Segunda-feira 30 de Novembro de 1925 — I Série — Número 259

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:294 — Autoriza o Govêrno a introduzir na actual organização do exército metropolitano modificações de acôrdo com as bases estabelecidas no presente decreto.

Decreto n.º 11:295 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento da Escola Militar de Aerostação.

Decreto n.º 11:296 — Aprova e manda pôr em execução as alterações ao regulamento da Escola Militar de Aviação.

Decreto n.º 11:297 — Constitui o quadro dos oficiais da arma de aeronáutica militar — Cria o quadro permanente dos sargentos da referida arma.

Nova publicação, rectificada, dos mapas n.ºs 1 e 2 que fazem parte do decreto n.º 11:270 (abono da gratificação de guarnição).

Decreto n.º 11:298 — Dá o direito de recurso aos sargentos ajudantes que se considerem prejudicados em antiguidade neste pôsto e aos primeiros sargentos que se julguem ilegalmente preteridos na sua promoção.

Decreto n.º 11:299 — Introduz algumas alterações na lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, atinentes a melhorar o serviço do exército.

Decreto n.º 11:300 — Estabelece as condições em que poderão ser concedidas as licenças para sair do continente da República, ilhas adjacentes e colónias, para o estrangeiro, a indivíduos sujeitos ao serviço militar ou aos que, por dêle haverem sido isentos, tenham obrigações tributárias a cumprir — Regulariza a situação militar dos mancebos residentes no estrangeiro.

Decreto n.º 11:301 — Altera algumas das disposições contidas no regulamento para o serviço de remonta do exército de 3 de Novembro de 1924 e alterações ao mesmo regulamento aprovadas pelo decreto n.º 10:848.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 11:233, que transfere dois operários electricistas do quadro do pessoal fabril do Arsenal da Marinha para o quadro do pessoal civil do mesmo Ministério.

Decreto n.º 11:302 — Faz a transferência da quantia de 1.460$, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos de dois operários electricistas que passaram a fazer parte do quadro do pessoal civil do Ministério.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 86 — Regula casos sôbre abonos de passagens e outras concessões aos funcionários ou empregados, civis e militares, ao serviço das províncias ultramarinas.

Portaria n.º 4:536 — Recomenda aos governos das províncias ultramarinas o maior escrúpulo no uso da correspondência telegráfica, da qual só devem servir-se em casos e assuntos de absoluta urgência que, por tal motivo, não possam ser tratados por meio de correspondência postal ordinária.

Diploma legislativo colonial n.º 87 — Regula o abono de vencimentos aos governadores gerais, de província e de distrito, de nomeação interina, bem como aos encarregados dos respectivos governos, e altera as disposições sôbre o abono de vencimentos aos Altos Comissários, governadores gerais e de província, quando em viagem.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:303 — Transfere duas quantias da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para a do Ministério da Instrução Pública em 1925-1926, correspondentes à importância dos vencimentos e melhorias de um terceiro oficial transferido do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 11:304 — Transfere, dentro do orçamento do Ministério do Trabalho, a importância de 170.000$ para refôrço de dotações no presente decreto discriminadas.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:305 — Determina a forma como deve ser feito o julgamento, a que se refere o decreto n.º 11:228, dos processos relativos à falsificação dos produtos alimentares, com excepção do leite, a cargo do Ministério da Agricultura.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:294

Considerando de urgente e inadiável necessidade a remodelação do exército, tendo em vista os ensinamentos da última guerra, já melhorando-o na sua eficiência e instrução, já adaptando-o às condições económicas e financeiras, sem alterar fundamentalmente as bases em que a República o organizou;

Considerando que a nação armada impõe a mais harmónica ligação e justo equilíbrio entre as actividades civil e militar do cidadão, o que exige uma política militar que se identifique com a indispensável política de fomento e valorização dos recursos nacionais;

Considerando a necessidade da criação de altos organismos que estabeleçam o mais íntimo entendimento entre a guerra e a política e aos quais sejam confiados os estudos dos grandes problemas da defesa nacional;

Considerando que a última guerra, evidenciando a cooperação contínua e simultânea no mesmo serviço e na mesma situação de pessoal das classes activas e de reserva, acabou com a distinção existente entre tais classes;

Considerando que as necessidades de instrução dos quadros, exigindo que esta lhes seja ministrada com efectivos tam próximos, quanto possível, dos efectivos de guerra, leva a agrupar convenientemente as unidades actuais, sem que isso implique a redução do número das existentes;

Considerando a necessidade da criação de unidades com características especiais correspondentes a missões determinadas e evidenciadas na última guerra;

Considerando a necessidade de aumentar o tempo de instrução de recrutas a fim de facilitar o recrutamento dos quadros e permitir o ensino das especialidades, igualando-o em todas as armas e serviços, evitando também os inconvenientes reconhecidos pela experiência;

Considerando que a necessidade de dar ao organismo militar em tempo de guerra o seu máximo de fôrça e de eficiência, dentro das possibilidades de mobilização e dos recursos financeiros, e de harmonia com a situação geográfica militar do país, conduz a um novo agrupamento dos distritos de recrutamento (regiões militares);

Considerando a necessidade de estabelecer unidade de doutrina em tudo quanto respeite à instrução e preparação para a guerra;

Considerando a necessidade de orientar convenientemente a instrução militar preparatória no sentido de que ela passe a constituir uma preparação militar sem exibições (educação cívica e educação física), complemento da educação scientífica;

Considerando a necessidade de definir com precisão as várias situações dos oficiais e de providenciar de forma que, evitando a estagnação dos quadros, se procure o seu estímulo e rejuvenescimento;

Considerando, finalmente, a conveniência de criar um organismo que centralize e administre os fundos destinados a aquisição, manutenção e reparação de material;

Usando da faculdade concedida ao Govêrno pelas leis n.º 971, de 17 de Maio de 1920, n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, e da que me confere o artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É o Govêrno autorizado a introduzir na actual organização do exército metropolitano modificações de acôrdo com as bases seguintes:

Base 1.ª

A organização do exército em tempo de guerra tem de ser baseada na do tempo de paz, e, conseqüentemente, esta deverá permitir a máxima eficiência do organismo militar.

Tanto uma como outra destas organizações são estudadas pelo Estado Maior do Exército, por iniciativa própria ou por ordem do Ministro da Guerra, e sujeitas ao parecer do Conselho Superior do Exército.

Em tempo de paz não haverá organizadas, com carácter permanente, unidades superiores ao regimento na infantaria, artilharia, engenharia, à brigada na cavalaria e ao grupo ou batalhão nas tropas de aeronáutica, saúde ou de intendência.

Cada unidade de tempo de paz mobilizará as unidades e sub-unidades que lhe forem fixadas no plano de mobilização.

Base 2.ª

As tropas do exército metropolitano constituem dois escalões:

1.º As tropas activas;
2.º As tropas territoriais.

Pertencem ao primeiro escalão as 20 classes de recrutamento mais modernas, e ao segundo as classes restantes e os mancebos enumerados no § 3.º do artigo 5.º da actual lei do recrutamento.

São, portanto, extintas as unidades e formações de reserva constantes do artigo 5.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911 e transferido todo o seu pessoal para as correspondentes unidades activas.

Em tempo de guerra os homens da reserva territorial tanto podem ser reünidos em unidades chamadas a actuar em circunstâncias especiais ou a desempenhar determinados serviços, como empregados na zona da retaguarda ou na zona do interior nos vários serviços que possam interessar à defesa militar ou à mobilização administrativa, económica e industrial.

Base 3.ª

Provisòriamente, emquanto os recursos do Tesouro, a falta de material e as necessidades da instrução o imponham, as unidades das diferentes áreas e serviços, embora sejam mantidas, poderão ser convenientemente agrupadas.

Serão organizados núcleos de tropas das várias especialidades nascidas e aplicadas na última guerra e outros destinados, principalmente, a operar em regiões especiais (batalhões de caçadores).

Os recrutas serão encorporados e licenciados nas unidades a que forem destinados, embora para efeitos de instrução possam ser reünidos noutras unidades.

Serão revistos os quadros das diferentes armas e serviços.

Base 4.ª

Será revista a legislação sôbre a duração do serviço nas fileiras e tempo de instrução, de modo que tanto aquela como êste sejam iguais em todas as armas e serviços, não devendo a escola de recrutas ir além de oito meses.

Serão, porém, licenciados no fim do quarto mês de instrução (décima sétima semana) os mancebos que forem amparos de família, nos termos considerados na actual lei de recrutamento.

Poderão também ser dispensados do serviço do quadro permanente no fim do oitavo mês os mancebos que entregarem, para o fundo de material de guerra, a importância de 1.000$.

O alistamento dos voluntários maiores de 14 anos com destino a aprendizes de música, clarins, corneteiros ou ferradores efectuar-se há em qualquer época do ano. A estes mancebos não será exigido, no acto do alistamento, saberem ler, escrever e contar, mas ficarão obrigados a servir três anos efectivamente nos quadros permanentes das unidades. Esta disposição poderá tornar-se extensiva ao alistamento de voluntários com destino a algumas especialidades cuja dificuldade de preparação dentro do período normal da instrução dos recrutas venha a reconhecer-se.

O serviço militar ordinário compreende os serviços nos quadros permanentes, as escolas de repetição e as escolas de quadros (para a reserva territorial). As escolas de sargentos e a escola preparatória de oficiais milicianos realizam-se durante o período das escolas de recrutas, nas quais se intercalam, bem como todas as escolas e cursos de especialidades.

O serviço militar extraordinário é o prestado pelos militares quando convocados pelo Govêrno por motivo de circunstâncias extraordinárias, ou quando demorados nas fileiras por êsse motivo, factos estes de que depois o Govêrno dará conta ao Congresso da República.

Base 5.ª

As armas do exército são: a infantaria, a artilharia, a engenharia, a cavalaria e a aeronáutica.

Cada uma destas armas terá a sua inspecção geral, as suas comissões técnicas (estações consultivas e de estudo), as suas escolas de aplicação e as suas tropas.

Os serviços independentes do exército são: o serviço de saúde militar, o serviço veterinário militar, a Intendência Militar.

Cada um dêstes serviços terá a sua inspecção geral, a sua comissão técnica (estação consultiva e de estudo), as suas tropas. A Intendência Militar terá também a sua escola de aplicação.

Os serviços auxiliares do exército serão desempenhados: pelo Secretariado Militar, pelo quadro dos chefes de música, pelo quadro auxiliar dos serviços de engenharia, pelo quadro auxiliar dos serviços de artilharia, pelo quadro auxiliar dos serviços de saúde e pelo quadro dos picadores militares. É extinto o quadro auxiliar dos serviços de administração militar.

No quadro permanente dos oficiais das tropas da Intendência um têrço das vagas de alferes será reservado, como nas armas de cavalaria e infantaria, aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das tropas da Intendência habilitados com o respectivo curso da Escola Central de Sargentos.

O Ministério da Guerra compreenderá: o Estado Maior do Exército, a Direcção Geral do Pessoal (1.ª Direcção Geral), Direcção Geral do Material (2.ª Direcção Geral), a Direcção Geral da Intendência Militar (3.ª Direcção Geral), uma Repartição do Gabinete, uma Repartição de Fiscalização Superior e Verificação de Contas.

Base 6.ª

Os distritos militares de recrutamento estarão agrupados em três regiões militares e os arquipélagos dos Açôres e Madeira constituïrão dois governos militares.

Os comandantes das regiões militares exercerão o comando territorial das suas regiões e em tempo de paz o comando superior das tropas nelas existentes.

O comando territorial de uma região compreende:

a) Os serviços de recrutamento e recenseamento de animais e veículos;

b) As requisições militares;

c) A convocação dos militares licenciados e a organização e mobilização das unidades e formações que a região deve pôr em pé de guerra;

d) O estudo sôbre a mobilização económica e industrial;

e) A administração da justiça militar;

f) A autorização para os licenciados saírem do continente;

g) O comando superior de todos os pontos fortificados existentes na região que não façam parte da defesa fixa de Lisboa;

h) O comando e fiscalização superiores de todos os estabelecimentos militares existentes na região que não estejam na imediata dependência do Ministro da Guerra, e o do pessoal em serviço nestes estabelecimentos, quando fora dêles;

i) O comando superior de quaisquer fôrças armadas e corporações militarmente organizadas estabelecidas na região;

j) A manutenção da ordem pública na região quando êsse encargo lhe seja cometido ou as circunstâncias urgentemente o imponham.

O comando superior das tropas existentes na região compreende: a verificação do modo como se realiza a instrução, a disciplina, o serviço interno e de guarnição, a administração dessas tropas e a transferência de praças de umas para outras unidades.

Cada região poderá ser subdivida em sub-regiões se as circunstâncias o exigirem.

Os governadores militares dos Açôres e Madeira terão a respeito dos seus governos as mesmas atribuïções que um comandante de região.

Em cada região haverá unidades de todas as armas e serviços do exército, um ou dois tribunais militares, um hospital militar permanente de 1.ª ou 2.ª classe e depósitos territoriais de material.

As fortificações de Lisboa e seu pôrto continuam a depender dum comando especial — comando da defesa fixa de Lisboa — a cargo do qual ficará a defesa marítima e anti-aérea da capital.

Será revista a constituïção dos actuais distritos de recrutamento.

Base 7.ª

O Supremo Conselho da Defesa Nacional será a alta corporação destinada a resolver as mais altas questões relativas à defesa geral do Estado, e terá a seguinte composição: Presidente do Ministério, Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha, Colónias e Estrangeiros; qualquer outro Ministro cuja pasta seja interessada no assunto a tratar; vice-presidente do Conselho Superior do Exército, comandante general da armada, chefe do estado maior do exército, quartel-mestre general, chefe do estado maior naval, superintendente da armada, generais e almirantes que, pelas funções que exercem ou pela competência especial sôbre o assunto a tratar, convenha convocar.

O Presidente da República, quando assistir às sessões do Conselho, assumirá a presidência, a qual, nos outros casos, será assumida pelo Presidente do Ministério.

Base 8.ª

O Conselho Superior do Exército é a alta corporação militar destinada a:

a) Dar parecer sôbre todos os assuntos relativos à preparação da guerra e à defesa geral do Estado que, por iniciativa do Govêrno da República, forem submetidos ao seu exame;

b) Dar parecer sôbre os trabalhos elaborados pelos Estados Maiores do Exército e da Armada ou pela Direcção Militar Colonial, que tenham de ser submetidos à sanção dos Ministros da Guerra, da Marinha ou das Colónias ou à apreciação do Congresso da República;

c) Dar parecer sôbre as propostas e projectos que, sôbre organização geral do exército metropolitano ou do exército colonial e sôbre a sua preparação para a guerra, sejam submetidos à apreciação do Congresso da República;

d) Deliberar acêrca dos projectos de operações e planos de organização defensiva de qualquer parte do território nacional;

e) Dar parecer sôbre os coronéis que devem ser promovidos a general e sôbre os coronéis que devem preencher as vacaturas que ocorrerem no corpo do estado maior. O Conselho Superior do Exército terá a seguinte composição:

Presidente — o Ministro da Guerra.

Vogais — o chefe do estado maior do exército, o quartel-mestre general, os generais directores gerais do Ministério da Guerra, os comandantes das regiões militares, o general comandante da Defesa Fixa de Lisboa, os generais que devam estar preparados para assumir altos comandos em campanha, e o sub-chefe do estado maior do exército, que servirá de secretário, sem voto.

Sempre que as questões a tratar se relacionem com a defesa marítima serão convocadas para o Conselho Superior do Exército as autoridades da marinha de guerra, que, pelas funções que exerçam ou pela sua competência especial, convenha consultar.

Base 9.ª

Ao Estado Maior do Exército compete, dentro das instruções dadas pelo chefe do estado maior do exército, o seguinte:

a) Estudar a preparação geral da guerra;
b) Dirigir superiormente a instrução das tropas e dos serviços do exército metropolitano e do exército colonial;
c) Propor ao Ministro todas as providências e alterações convenientes para que a organização geral de qualquer dos exércitos esteja em dia, tanto quanto possível, com as necessidades da defesa nacional e com os progressos da sciência militar.

Directamente subordinados ao Estado Maior do Exército funcionarão o curso do estado maior e o curso de habilitação para o alto comando, e haverá, além das comissões já estabelecidas pela legislação actual, uma comissão superior de indústrias de guerra, uma comissão superior de inventos de guerra e uma comissão superior de abastecimentos e transportes.

A acção do Estado Maior do Exército sôbre as tropas far-se há sentir por intermédio dos inspectores gerais das armas e dos serviços, verdadeiros representantes dessas armas e dêsses serviços junto do Estado Maior do Exército, ao qual são subordinados em tudo quanto disser respeito ou se relacionar com a instrução e a preparação para a guerra.

A nomeação de coronel inspector geral de qualquer das armas só poderá recair em coronéis habilitados com todas as condições de promoção a general, mediante consulta favorável do Conselho Superior do Exército. As nomeações de coronel inspector geral de saúde do exército, de coronel inspector geral do serviço veterinário militar e de coronel intendente geral do exército só poderão recair em coronéis que tenham obtido para essa nomeação consulta favorável do Conselho Superior do Exército.

Os coronéis inspectores gerais serão considerados como tendo graduação intermédia à de general e à de simples coronel, pelo que usarão de um distintivo especial e terão competência disciplinar especial.

O sub-chefe do estado maior do exército e o sub-director dos serviços do exército serão considerados coronéis inspectores gerais, e a sua nomeação será feita mediante proposta do chefe do estado maior do exército ao Conselho Superior do Exército.

Subordinados aos inspectores gerais das armas haverá inspectores das especialidades que, porventura, constituem orgânicamente sub-divisões dessas armas. Estes inspectores serão coronéis.

Subordinados aos inspectores gerais dos serviços de saúde, veterinário, e intendente geral do exército, haverá, em cada região militar, um inspector, seu delegado.

O chefe do estado maior do exército e o quartel-mestre general terão competência disciplinar sôbre todo o pessoal que, sob o ponto de vista da instrução e de preparação para a guerra, lhes esteja subordinado.

Base 10.ª

O Conselho Superior de Promoções será constituído por cinco generais, do activo ou da reserva, que não façam parte do Supremo Tribunal Militar, das direcções gerais do Ministério da Guerra, ou do Estado Maior do Exército, nem exerçam comando de tropas, e que, de preferência, tenham a sua residência em Lisboa.

A competência dêste Conselho é a fixada no artigo 4.º e seu § único do regulamento de 19 de Agosto de 1911, com excepção da considerada nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do § único, a qual fica pertencendo ao Conselho Superior do Exército.

Base 11.ª

A instrução militar das tropas das diversas armas e serviços compreende:

a) As escolas de recrutas (abrangendo nesta designação tanto a parte geral como a parte complementar ou de especialidades);
b) As escolas de repetição;
c) As escolas de sargentos;
d) As escolas preparatórias de oficiais milicianos;
e) Os cursos de tiro, os cursos táticos, os cursos técnicos, etc., ministrados nas escolas de aplicação;
f) A Escola Central de Oficiais (cursos de informação, preparatórios para a promoção ao pôsto imediato);
g) O curso de habilitação para os altos comandos.

A direcção superior desta instrução compete, especialmente, ao chefe do estado maior do exército.

As escolas preparatórias de oficiais milicianos funcionarão segundo a orientação seguida em 1916–1917, deixando de ser condição para a matrícula nestas escolas e para a promoção a alferes miliciano e a sargento o possuir o pôsto anterior.

Os militares que, durante a primeira metade da escola de recrutas, tiverem mostrado aptidão para oficial ou para sargento e possuírem as habilitações convenientes, terão passagem para a escola preparatória de oficiais milicianos ou para uma escola de sargentos, onde completarão a sua instrução, não como simples soldados, mas sim como oficiais ou sargentos. Os oficiais irão depois completar a sua preparação na escola de aplicação respectiva.

As escolas de aplicação das armas deverão dispor, cada uma, de uma unidade tática de tropas da respectiva arma, para poderem desenvolver a instrução profissional e técnica dos quadros que ali devem receber uma preparação complementar.

Base 12.ª

Os estabelecimentos de instrução militar destinados a preparar os futuros oficiais de carreira para os quadros permanentes serão a Escola de Guerra e a Escola Central de Sargentos.

Será revista a legislação relativa ao recrutamento dêstes oficiais e à sua preparação nas referidas escolas, procurando-se remodelar a Escola Central de Sargentos, de modo, não só a que nela se ministrem os preparatórios para a admissão na Escola de Guerra, mas ainda para que possa recrutar oficiais para o quadro permanente das diversas armas e serviços, entre os primeiros e segundo sargentos que não satisfaçam às condições de entrada para a Escola de Guerra.

Base 13.ª

Junto de cada uma das Faculdades das Universidades, junto de cada liceu e de cada escola oficial e particular de ensino médio e elementar funcionará um curso de preparação militar — instrução militar preparatória — cuja freqüência será obrigatória para todos os mancebos ali matriculados, com mais de catorze anos de idade.

Estes cursos, nas escolas oficiais, serão dirigidos por professores de educação física legalmente habilitados, estipendiados pelo Ministério da Instrução Pública, ou por oficiais do exército ou da armada com igual habilitação, mas a sua fiscalização e orientação militar competirão

aos inspectores de instrução militar preparatória, oficiais superiores do exército ou da armada devidamente habilitados, e segundo as directivas de um conselho presidido por um oficial general do exército ou da armada, inspector geral da instrução militar preparatória e delegado permanente dos Ministros da Instrução Pública, da Guerra e da Marinha.

Os comandantes das regiões militares verificarão também o modo como se cumpre a instrução militar preparatória.

Será organizada uma escola central militar de educação física destinada a preparar instrutores e monitores de educação física e preparação militar.

Base 14.ª

As situações militares dos oficiais são:

No quadro: situação que abrange os oficiais em serviço nas tropas e nas escolas de aplicação;
Em comissão: situação que abrange todos os oficiais em serviços dependentes do Ministério da Guerra;
Adidos: situação que abrange os oficiais em serviço noutros Ministérios ou de licença ilimitada;
Na disponibilidade: situação que abrange os oficiais na dependência do Ministério da Guerra mas sem colocação;
Licença da junta;
Licença registada: situação que abrange os oficiais que a requeiram, mas que só dá direito a metade dos vencimentos nos primeiros três meses;

Inactividade: situação que abrange os oficiais temporàriamente afastados do serviço por doença ou por castigo;
Separação do serviço: situação que abrange os oficiais quando fora do serviço;
Reserva: situação que abrange os oficiais quando tenham atingido o limite de idade, tenham sido julgados incapazes do serviço activo ou tenham desistido ou deixado de satisfazer às provas especiais de aptidões estabelecidas para o acesso aos postos do exército;
Reforma: situação que abrange os oficiais após cinco anos na situação de reserva ou julgados incapazes de todo o serviço por falta de aptidão física, incompetência profissional ou incapacidade moral.

Para os oficiais milicianos serão mantidas as situações actualmente designadas por: *no quadro, em comissão, adidos, licenciados, reserva* e *reforma.*

Base 15.ª

Para, até certo ponto, compensar desigualdades e atrasos de promoção, serão revistas as condições do artigo 6.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, no sentido de serem concedidas percentagens sôbre os vencimentos, tomando por base a permanência nos postos de oficial, a contar do primeiro pôsto.

Emquanto houver oficiais em disponibilidade, por excederem os quadros, convindo que as promoções não cessem por completo, para estímulo e rejuvenescimento dos mesmos quadros, as vagas que ocorrerem serão preenchidas metade por promoção e metade pela entrada no quadro respectivo de oficiais vindos da situação de disponibilidade.

Base 16.ª

E criado o fundo de aquisição de material de guerra e a sua administração entregue a uma comissão especial que funcionará sob a imediata dependência do Ministro da Guerra e com a seguinte composição:

Quartel-mestre general;
Director do Arsenal do Exército;
Director da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra;
Dois vogais, oficiais superiores, sendo um de engenharia e um de artilharia a pé, nomeados pelo Ministro da Guerra;
Um tesoureiro, oficial do serviço de administração militar;
Um secretário, oficial do secretariado militar.

O fundo de aquisição de material de guerra será constituído pelo produto da taxa militar e outras taxas de licença, já existentes ou que venham a ser criadas com o mesmo fim, pela verba única inscrita no orçamento com êsse destino e pelo produto da venda do material de guerra danificado ou que já não convenha ao serviço do exército.

ARTIGO 2.º

O Govêrno publicará no mais breve prazo de tempo os diplomas necessários para a execução dêste decreto.

ARTIGO 3.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.*

Decreto n.º 11:295

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que seja aprovado e mandado pôr em execução o regulamento da Escola Militar de Aerostação, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

Regulamento da Escola Militar de Aerostação

Disposições gerais

Artigo 1.º A Escola Militar de Aerostação é essencialmente um estabelecimento de instrução e compreende todas as dependências necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 2.º A Escola Militar de Aerostação destina-se ao ensino das especialidades de Aerostação e tem por fim:

a) Ministrar o curso de pilôto aerosteiro;

b) Ministrar o curso de observador aeronáutico na parte relativa à aerostação (curso de observador de balão);

c) Ministrar cursos especiais (técnicos, táticos e de tiro) ao pessoal de aerostação militar;

d) Estudar e ensaiar todos os melhoramentos relativos à aerostação que lhe sejam cometidos pela Inspecção Geral de Aeronáutica Militar.

Art. 3.º Para desempenhar o fim a que se destina terá as seguintes dependências:

a) Comando;
b) Biblioteca;
c) Gabinete fotográfico;
d) Pôsto meteorológico e de telegrafia sem fios;
e) Aulas;
f) Aeródromo e *hangars;*
g) Campo de tiro;
h) Parque, compreendendo:
  a) Oficinas;
  b) *Garage;*
  c) Arrecadações;
  d) Depósitos.
i) Pombal.

Art. 4.º A Escola Militar de Aerostação está submetida ao mesmo regime de serviço geral, subordinação, disciplina e justiça que as tropas e estabelecimentos de qualquer das outras armas do exército, conforme o disposto no § 1.º do artigo 292.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911.

Pessoal permanente e suas atribuïções

Art. 5.º O pessoal permanente da Escola é o seguinte:

Comandante — oficial superior pilôto aerosteiro	1
Segundo comandante — oficial superior ou capitão pilôto aerosteiro	1
Ajudante — capitão ou subalterno de qualquer arma	1
Médico — capitão ou tenente	1
Oficial de administração militar — capitão ou subalterno	1
Instrutores de pilotagem — capitães ou subalternos pilotos aerosteiros	2
Instrutores de observação — capitães ou subalternos observadores aeronáuticos	4
Chefe do serviço de meteorologia e fotografia — subalterno pilôto aerosteiro ou observador de qualquer arma	1
Chefe do Parque — oficial pilôto aerosteiro, observador aeronáutico ou de qualquer arma	1
Sargento ajudante	1
Primeiro sargento	1
Segundos sargentos	6
Primeiros cabos	6
Clarins	3
Soldados	30
Chefe de mecânicos — sargento ajudante	1
Primeiros ou segundos mecânicos — primeiros ou segundos sargentos	3
Electricistas — praças ou civis contratados	1
Fotógrafos e desenhadores — praças ou civis contratados	2
Cordoeiros e alfaiates — idem, idem	2
Chauffeurs — idem, idem	4
Solípedes — cavalos de fileira	2
Solípedes — muares de tracção	8

Art. 6.º O comandante da Escola será nomeado pelo Ministério da Guerra, precedendo proposta do inspector geral de Aeronáutica Militar; todos os outros oficiais serão nomeados pelo Ministério da Guerra, mediante proposta do comandante da Escola, apresentada ao inspector geral de Aeronáutica Militar.

Art. 7.º As praças da Escola Militar da Aerostação constituem um quadro privativo.

§ 1.º O sargento ajudante e o primeiro sargento serão transferidos doutras unidades por ordem da Secretaria da Guerra, mediante requisição apresentada ao inspector geral de Aeronáutica Militar pelo comandante da Escola.

§ 2.º Os segundos sargentos, os primeiros cabos e clarins serão promovidos nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 8.º Todas as praças da Escola Militar de Aerostação irão receber a sua instrução de recrutas na companhia de aerostação de observação.

Art. 9.º Quando o recrutamento não dê os soldados precisos com os vários ofícios para o serviço da Escola, poderá esta contratar os civis que julgar indispensáveis para o seu serviço.

Art. 10.º Cumpre ao comandante:

1.º Dirigir a instrução e propor à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar os programas e horários de instrução, elaborados segundo o parecer do Conselho de Instrução;

2.º Convocar e presidir ao Conselho de Instrução;

3.º Propor à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar tudo o que julgue conveniente para o funcionamento e melhoramento da Escola;

4.º Propor à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar a colocação na Escola do pessoal a que se refere o artigo 6.º e § 1.º do artigo 7.º, e contratar todo o pessoal civil que fôr necessário, mediante aprovação das estações competentes;

5.º Remeter anualmente até 15 de Janeiro um relatório à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar, enumerando os trabalhos efectuados e indicando as modificações que julgue convenientes para o ensino.

§ único. O comandante da Escola terá as mesmas atribuïções e deveres gerais que os comandantes de regimento e bem assim a competência disciplinar dêstes relativamente ao pessoal seu subordinado ou que por qualquer modo se ache em serviço ou instrução na Escola.

Art. 11.º Compete ao segundo comandante:

1.º Substituir o comandante nos seus impedimentos e coadjuvá-lo em tudo que disser respeito ao serviço, administração, disciplina e instrução;

2.º Elaborar e submeter à aprovação do comandante os horários de serviço interno;

3.º Entregar anualmente, até 31 de Dezembro, ao comandante da Escola, um relatório dos trabalhos efectuados durante o ano acompanhado das propostas que entender deverem ser postas em execução;

4.º Exercer todas as atribuïções que pelo regulamento geral competem aos tenentes-coronéis e majores dos regimentos.

§ único. Para todos os efeitos o segundo comandante é considerado como comandante do grupo de esquadrilhas.

Art. 12.º Ao ajudante compete, além dos deveres que lhe impõe o regulamento geral, os seguintes:

1.º Desempenhar todos os serviços escolares que lhe forem destinados;

2.º Exercer o lugar de bibliotecário.

Art. 13.º Ao médico compete desempenhar todo o serviço sanitário em conformidade com as leis vigentes e bem assim prestar o seu auxílio profissional gratuitamente a todo o pessoal da Escola e suas famílias.

Art. 14.º Compete ao oficial de administração militar desempenhar as funções de tesoureiro do Conselho Administrativo, bem como qualquer serviço da sua especialidade que lhe seja destinado pelo comandante.

Art. 15.º Aos oficiais instrutores compete:

1.º Ministrar a instrução a oficiais e praças;

2.º Propor a aquisição de material e livros necessários para a instrução e serviços que estiverem a seu cargo;

3.º Informar sôbre a capacidade, aptidão e zêlo do pessoal em instrução;
4.º Vigiar e responder pela conservação e limpeza do material e das dependências que terão a seu cargo;
5.º Fornecer à secretaria os elementos necessários para os registos e estatísticas.

Art. 16.º Ao chefe dos Serviços de Meteorologia e Fotografia compete:
1.º Ter a seu cargo o pôsto meteorológico e o de telegrafia sem fios;
2.º Ter a seu cargo o gabinete fotográfico;
3.º Ministrar a instrução de que fôr encarregado pelo comandante;
4.º Elaborar os boletins meteorológicos e aerológicos;
5.º Propor a aquisição do material necessário para o desempenho dos serviços a seu cargo;
6.º Entregar anualmente, até 15 de Janeiro, um relatório dos trabalhos efectuados durante o ano findo, indicando as modificações e aperfeiçoamentos que julgar convenientes;
7.º Desempenhar qualquer outro serviço da sua especialidade que lhe fôr incumbido pelo comandante da Escola.

Art. 17.º Ao chefe do Parque compete:
1.º Dirigir os serviços de oficinas e *garage* e o serviço de transportes hipomóveis, velando pela boa execução dos trabalhos;
2.º Ter a seu cuidado e responsabilidade as arrecadações e depósitos que lhe forem determinados pelo comandante;
3.º Desempenhar quaisquer outros serviços da sua especialidade que lhe forem incumbidos pelo comandante da Escola.

Conselho de Instrução

Art. 18.º O Conselho de Instrução compõe-se do comandante, como presidente, do segundo comandante e dos dois instrutores de pilotagem e observação mais graduados ou antigos, como vogais.

§ 1.º O Conselho de Instrução será convocado pelo comandante, podendo agregar para efeito consultivo qualquer dos oficiais da escola.

§ 2.º De todas as resoluções do Conselho será lavrada acta, devendo, quando as resoluções não forem tomadas por unanimidade, enviar-se cópia à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar.

§ 3.º De todas as questões submetidas a Conselho nenhum dos vogais se poderá abster de votar.

Art. 19.º Ao Conselho de Instrução compete:
1.º Elaborar os regulamentos e instruções especiais para o ensino, segundo a orientação indicada pela Inspecção Geral de Aeronáutica Militar;
2.º Organizar, rever e aprovar os programas de instrução;
3.º Organizar os horários dos serviços escolares;
4.º Propor à Inspecção Geral da Aeronáutica Militar a publicação de qualquer relatório, memória, ou trabalho que julgue digno de ser conhecido;
5.º Julgar do aproveitamento dos alunos;
6.º Propor à Inspecção Geral da Aeronáutica Militar o regresso à anterior situação dos alunos que julgue incapazes e dos que mostrem menos interêsse, aplicação, ou cuidado pela instrução.

Secretaria

Art. 20.º A escrituração da secretaria e o respectivo arquivo serão organizados segundo os preceitos dos regulamentos em vigor e em harmonia com as disposições do presente regulamento.

Art. 21.º Além dos livros de registo necessários para satisfazer ao preceituado no artigo anterior haverá mais os seguintes:

Cópia dos relatórios do comando;
Cópia dos relatórios elaborados pelo pessoal permanente da Escola;
Registo de matrícula do pessoal concorrente aos cursos;
Livro de exames dos alunos;
Livro de actas do conselho de instrução;
Livro das actas do concurso de admissão.

Conselho administrativo

Art. 22.º O conselho administrativo é constituído pelo comandante, como presidente, pelo segundo comandante como vogal relator e pelo oficial da administração militar, e funcionará conforme as leis vigentes.

Art. 23.º Constituem fundos privativos da Escola:
1.º A dotação anual que fôr consignada no orçamento do Ministério da Guerra;
2.º O produto das licenças concedidas às praças pelo comandante da Escola;
3.º O produto da venda dos estrumes de todos os solípedes alojados na Escola;
4.º Importância da venda das pastagens ou outros produtos dos terrenos da Escola;
5.º A percentagem que fôr estabelecida sôbre o fundo de instrução das unidades de aeronáutica.

Art. 24.º Fica a cargo dos fundos da Escola:
1.º Gratificações ao pessoal permanente;
2.º Vencimentos dos operários civis contratados ou assalariados trabalhando nas oficinas;
3.º Pequenas reparações no material aeronáutico;
4.º Melhoramentos do aeródromo e trabalhos de instrução;
5.º Aquisição de material para as dependências da Escola, livros e revistas para a Escola e qualquer instrumento para instrução.

Art. 25.º A gerência do conselho administrativo será fiscalizada e a sua contabilidade encerrada como está determinado para as unidades do exército.

Admissão na Escola

Art. 26.º Ao curso de observador de balão que faz parte do curso de observador aeronáutico serão admitidos todos os alunos que na Escola Militar de Aviação tenham completado o curso de observador de avião.

Art. 27.º Ao curso de pilôto aerosteiro serão admitidos os oficiais do exército de qualquer arma ou serviço, em efectividade de serviço, com o curso da Escola Militar ou com o curso da Escola de Oficiais Milicianos desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) Ter menos de 32 anos de idade;
b) Ter pôsto não superior a tenente;
c) Ter boas informações dos chefes sob cujas ordens sirva, tanto sob o ponto de vista da sua competência profissional como sob o do seu comportamento militar e civil.

Art. 28.º A admissão à matrícula no curso de pilôto aerosteiro será feita por concurso documental, perante uma comissão composta pelo comandante da Escola, que servirá de presidente, pelo segundo comandante, pelo instrutor mais antigo e pelo ajudante da Escola, que servirá de secretário sem voto, a qual reünirá na Escola.

Art. 29.º O número de alunos a admitir à matrícula no curso de pilôto aerosteiro será anualmente publicada em *Ordem do Exército*, mediante proposta do inspector geral da Aeronáutica Militar.

Art. 30.º Os oficiais que desejarem matricular-se na Escola entregarão nas unidades a que pertencerem os requerimentos instruídos com os documentos necessários.

§ 1.º Os comandantes das unidades enviarão directamente à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar êsses requerimentos, devidamente informados e acompanhados das respectivas notas de assentos.

§ 2.º Os candidatos à matrícula poderão juntar aos seus requerimentos os documentos que quiserem para comprovar as suas habilitações.

Art. 31.º Os candidatos que estiverem nas condições de admissão à matrícula do curso de pilôto aerosteiro serão classificados tendo em vista as seguintes condições de preferência:

1.º Ter mais e melhores aptidões desportivas, comprovadas por documentos oficiais;

2.º Ter melhores habilitações scientíficas e em especial do respeitante à especialidade;

3.º Ter menor idade;

4.º Ser oficial do quadro permanente.

§ único. A comissão poderá realizar provas práticas de aptidão, quando assim o julgar indispensável para obter as preferências, ou quando lhe seja requerido por qualquer candidato, mas sempre antes de ser publicada a classificação.

Art. 32.º Depois de examinados todos os documentos dos concorrentes a comissão organizará uma relação com os candidatos admitidos, pela ordem de admissão, e outra com os excluídos, as quais serão afixadas na Escola. Estas relações serão enviadas à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar a fim de mandar apresentar na Escola os candidatos aprovados.

Art. 33.º Logo que se apresentem os candidatos serão examinados por uma junta, que verificará se possuem a necessária robustez e qualidades físicas.

Art. 34.º A junta a que se refere o artigo anterior será constituída pelo comandante da Escola, pelo segundo comandante, pelo médico da Escola, por outro médico da Aeronáutica nomeado pela Inspecção Geral de Aeronáutica Militar e pelo ajudante, que servirá de secretário sem voto.

§ 1.º Esta junta sujeitará os candidatos às provas que julgue necessárias para avaliar a sua aptidão física.

§ 2.º Das decisões da junta poderá haver recurso para nova junta, da qual será presidente o inspector geral de Aeronáutica.

Art. 35.º Aos cursos técnicos, táticos e de tiro concorrerão anualmente os oficiais e praças que a Inspecção Geral de Aeronáutica Militar nomear, dentro do número indicado pelo comandante da Escola.

Regime de ensino

Art. 36.º O ensino será ministrado:

a) Em lições e repetições teóricas e práticas;
b) Em conferências sôbre os assuntos designados na organização do curso;
c) Em trabalhos de campo, postos, gabinetes e aeródromos;
d) Em ascensões em balão cativo;
e) Em viagens em balão livre e dirigível.

Art. 37.º O ensino completo da Escola será determinado em programas elaborados pelo Conselho de Instrução e aprovados pelo inspector geral da Aeronáutica Militar.

Art. 38.º A duração das lições não deverá exceder uma hora e meia. Os trabalhos práticos poderão porém exceder hora e meia, quando o comandante da Escola o julgue necessário.

Art. 39.º A distribuïção dos trabalhos escolares pelos instrutores será feita pelo comandante da Escola.

Art. 40.º A freqüência dos cursos é obrigatória, considerando-se faltas justificadas apenas as motivadas por doença devidamente comprovada e as que resultem de serviço superiormente determinado e incompatível com a instrução.

§ único. Os alunos poderão desistir da freqüência do curso, apresentando para isso a conveniente declaração escrita ao comandante da Escola, que os mandará recolher à unidade ou estabelecimento a que pertencerem, dando do facto imediato conhecimento à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar.

Art. 41.º Quando um aluno mostrar pouca aptidão ou irregular freqüência, comprovada pelos instrutores e reconhecida pelo Conselho de Instrução, será proposto o seu regresso à anterior situação em obediência ao n.º 6.º do artigo 19.º

Art. 42.º À medida que os alunos estejam em condições de prestar provas, serão estas prestadas perante um júri composto do comandante da Escola, do segundo comandante e do instrutor de observação ou pilotagem mais antigo.

§ único. Não serão admitidos a provas senão os alunos que os instrutores derem como habilitados.

Classificação dos alunos e diplomas

Art. 43.º Os alunos serão aprovados e classificados quando satisfaçam às provas estabelecidas pelo Conselho de Instrução e aprovadas pelo inspector geral de Aeronáutica Militar.

Art. 44.º O curso de observador aeronáutico compreende o de observação de avião e o de observação de balão.

§ único. O curso de observador de avião é ministrado na Escola Militar de Aviação.

Art. 45.º Logo que os alunos do curso de observador aeronáutico tenham prestado provas e obtido aprovação no curso de observador de balão, será o facto comunicado à Escola Militar de Aviação a fim de lhes ser passado o respectivo diploma.

Art. 46.º A Escola será o único estabelecimento com autoridade para passar a carta de pilôto aerosteiro militar.

Art. 47.º Terminados os cursos será remetida à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar uma relação dos alunos aprovados a fim de ser publicada em *Ordem do Exército*.

Disposições diversas

Art. 48.º O comandante da Escola é membro nato da Comissão Técnica de Aeronáutica Militar.

Art. 49.º Os oficiais aerosteiros do quadro permanente têm direito a impedido e bem assim a todos os vencimentos inerentes ao serviço activo da aeronáutica e à respectiva gratificação escolar; os restantes oficiais do quadro permanente têm direito a impedido e bem assim a todos os vencimentos inerentes ao serviço activo das suas armas e serviços e à respectiva gratificação escolar; os que estiverem recebendo instrução conservam os vencimentos que estiverem percebendo pelo Ministério da Guerra, os vencimentos que lhes forem arbitrados pela legislação em vigor para as escolas de aplicação, e ainda a gratificação de risco de vôo, em harmonia com a legislação em vigor.

Art. 50.º O serviço desempenhado na Escola é considerado para todos os efeitos como serviço prestado nas unidades, e de comando para o comandante e segundo comandante.

Art. 51.º Os oficiais e praças graduadas do quadro permanente têm direito a alojamento para si e suas fa-

mílias; os que fizerem parte do quadro eventual têm direito a alojamento só para si.

§ 1.º A distribuïção dos alojamentos será feita segundo os regulamentos em vigor.

§ 2.º Enquanto não houver na Escola alojamentos para o pessoal permanente serão estes alojados na localidade por conta da mesma Escola.

Art. 52.º As praças de pré do quadro da Escola terão direito às gratificações estabelecidas por lei.

Art. 53.º A Escola além das viaturas técnicas deverá possuir para o serviço de instrução e transporte: duas *camionnettes*, uma moto com *side-car* e viaturas hipomóveis.

Art. 54.º Os oficiais pilotos aerosteiros usarão nos casacos, dólmanes e capotes, no lado esquerdo do peito, a meio do intervalo entre o primeiro e segundo botão, um emblema em relêvo em metal dourado.

Art. 55.º O pessoal da Escola usará no boné e por cima do emblema de aerostação uma letra em metal dourado.

§ único. O comandante da Escola e o segundo comandante usarão, como distintivo de comando respectivamente, duas ou uma estrêla bordada a ouro, sôbre o distintivo de pilôto, e do padrão da figura n.º 173, do decreto n.º 6:373, de 27 de Janeiro de 1920.

Apenso ao regulamento da Escola Militar de Aerostação

Bases para a instrução a ministrar aos observadores aeronáuticos e pilotos aerosteiros militares

a) Para os observadores aeronáuticos:

1 — Física dos gases. Mecânica aplicada;
2 — Material de aerostação;
3 — Meteorologia. Sondagens aerológicas;
4 — Telefonia;
5 — Perspectiva e topografia;
6 — Emprêgo tático da aerostação;
7 — Observação aerosteira. Regras de observação;
8 — Defesa contra aeronaves. Metralhadoras anti-áereas;
9 — Serviço de informações do exército. Ligações e transmissões;
10 — Organização da aeronáutica;
11 — Organização do terreno e combate da infantaria sob o ponto de vista aerosteiro;
12 — Artilharia. Noções de tiro e material;
13 — Enchimento e manobras de balão;
14 — Noções gerais sôbre pilotagem de balões livres;
15 — Prática de ascensões em balões cativos;
16 — Prática de observação de tiro de artilharia;

b) Para os pilotos aerosteiros:

1 — Física dos gases. Equilíbrio estático e dinâmico dos balões;
2 — Estudo detalhado do material. Noções sôbre o seu fabrico;
3 — Estudo dos gases empregados na aerostação, seu fabrico e armazenamento;
4 — Meteorologia. Previsão do tempo. Cartas meteorológicas;
5 — Electricidade aplicada à aerostação;
6 — Topografia e perspectiva;
7 — Organização da aeronáutica. Emprêgo tático da aerostação;
8 — Observação aerosteira;
9 — Serviço de informações no exército. Ligações e transmissões;
10 — Noções de tiro da artilharia. Observação de tiro;
11 — Emprêgo de dirigíveis. Bombardeamento;
12 — T. S. F. Radiogoniometria. Sinalização costeira;
13 — Manobras de enchimento de aeróstatos;
14 — Legislação áerea;
15 — Ascensões em balões cativos;
16 — Pilotagem de balões livres e dirigíveis;
17 — Visitas de estudo.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925. — O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

Decreto n.º 11:296

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que sejam aprovadas e mandadas pôr em execução as alterações ao regulamento da Escola Militar de Aviação que fazem parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

Alterações ao regulamento da Escola Militar de Aviação

(Decreto n.º 8:414, de 25 de Setembro de 1922)

Disposições gerais

Artigo 2.º A Escola Militar de Aviação tem por fim:

1.º Ministrar o curso de pilôto aviador militar e suas especialidades;

2.º Ministrar o curso de observador aeronáutico e suas especialidades;

3.º Ministrar cursos especiais técnicos, táticos e de tiro, que serão freqüentados por todo o pessoal da aviação militar, quando fôr determinado pela Inspecção Geral de Aeronáutica Militar;

4.º Ministrar o curso de pilôto aviador civil emquanto não houver no país qualquer escola onde possa ser ministrado êsse curso;

5.º Ministrar o ensino de recruta aos mancebos que sejam destinados à Escola;

6.º Ensaiar todos os melhoramentos e estudos que lhe sejam cometidos pela Inspeção Geral de Aeronáutica Militar.

Art. 4.º A Escola Militar de Aviação está submetida ao mesmo regime de serviço geral, subordinação, disciplina e justiça que as tropas e estabelecimentos de qualquer das outras armas do exército, conforme o disposto no § 1.º do artigo 292.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911.

Pessoal permanente e suas atribuïções

Art. 6.º O comandante da Escola será nomeado pelo Ministro da Guerra, precedendo proposta do Inspector Geral de Aeronáutica Militar; todos os outros oficiais serão nomeados pelo Ministro da Guerra mediante proposta do comandante da Escola apresentada ao inspector geral de Aeronáutica Militar.

§ único. O segundo comandante e o director da divisão de instrução serão de preferência escolhidos entre os oficiais que já tenham servido na Escola como instrutores.

Art. 7.º As praças da Escola Militar de Aviação constituem um quadro privativo.

§ 1.º O sargento ajudante, os primeiros sargentos, os sargentos enfermeiros, os artífices, os enfermeiros hípicos, os primeiros cabos enfermeiros e primeiro cabo ferrador serão transferidos dos regimentos por ordem da Secretaria da Guerra, mediante requisição do comandante

da Escola apresentada ao inspector geral de aeronáutica militar.

§ 2.º Os segundos sargentos e os primeiros cabos serão promovidos nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

§ 3.º Os clarins serão promovidos nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército na arma de engenharia.

§ 4.º O efectivo em soldados é constituído: pelos que receberem instrução de recrutas na Escola, em harmonia com o n.º 5.º do artigo 2.º dêste regulamento; por aqueles que se readmitirem pertencendo já ao quadro; e por aqueles que forem transferidos das outras armas, conforme as necessidades.

Art. 8.º Compete ao comandante:

1.º Dirigir superiormente a instrução e os demais serviços da Escola, sendo o principal responsável pela sua boa execução;

2.º Propor à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar os programas e horários dos trabalhos de instrução a efectuar na Escola, elaborados segundo o parecer do Conselho de Instrução;

3.º Convocar, ordinária e extraordinàriamente os Conselhos de Instrução e Administrativo e presidir aos mesmos Conselhos;

4.º Escolher e adquirir de acôrdo com o Conselho de Instrução os livros e revistas destinados à biblioteca e os modelos para o museu;

5.º Propor superiormente a colocação na Escola do pessoal a que se referem os artigos 6.º e § 1.º do artiho 7.º;

6.º Elaborar as instruções especiais e os regulamentos necessários para a boa execução dos serviços privativos da Escola;

7.º Propor à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar tudo o que julgue conveniente para o progresso e melhoramento da Escola;

8.º Contratar todo o pessoal civil que fôr necessário para o serviço da Escola, mediante aprovação das repartições competentes;

9.º Remeter anualmente, até 15 de Janeiro, à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar, um relatório da instrução ministrada e trabalhos efectuados durante o ano findo, indicando nêle as modificações que porventura julgar necessárias e convenientes ao serviço da Escola.

§ único. O comandante da Escola tem as mesmas atribuïções e deveres gerais que os comandantes de regimento e bem assim a competência disciplinar dêstes, relativamente ao pessoal seu subordinado, que por qualquer modo se ache em serviço ou instrução na Escola.

Conselho de Instrução

Art. 19.º O Conselho de Instrução compõe-se do comandante da Escola como presidente, do segundo comandante, do director da divisão de instrução e do ajudante, que servirá de secretário sem voto.

§ 1.º O Conselho de Instrução reünirá quando o comandante da Escola determinar e sempre a horas que não importem prejuízo para a instrução.

§ 2.º O Conselho poderá, quando entender conveniente, agregar para efeito consultivo qualquer oficial do quadro da Escola.

§ 3.º Para o registo das actas das sessões haverá um livro especial.

Art. 20.º Em todas as questões submetidas à deliberação do Conselho nenhum dos vogais se poderá abster de votar.

§ único. Quando as resoluções não forem tomadas por unanimidade enviar-se há cópia da acta à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar.

Art. 23.º Ao Conselho de Instrução compete:

1.º Elaborar os regulamentos e instruções especiais acêrca do ensino, formuladas segundo a orientação indicada pela Inspecção Geral de Aeronáutica Militar;

2.º Organizar, rever e aprovar os programas de instrução, trabalhos práticos e provas;

3.º Organizar os horários dos serviços escolares;

4.º Consultar a Inspecção Geral de Aeronáutica Militar sôbre qualquer assunto relativo ao ensino, sempre que o julgue necessário;

5.º Aprovar a aquisição de livros e revistas para a biblioteca e a de instrumentos e modelos para os diversos gabinetes e museu;

6.º Distribuir o ensino teórico e prático das matérias que constituem os programas do curso pelos instrutores, por forma equitativa e segundo a aptidão especial de cada um;

7.º Propor à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar que seja autorizada a publicação (na parte não oficial da *Ordem do Exército*, na *Revista Militar*, na *Revista de Aeronáutica*, em qualquer jornal militar e quaisquer revistas desportivas ou da especialidade) dos relatórios, memórias ou parte dêstes trabalhos que julgar dignos de serem conhecidos;

8.º Julgar sôbre a inaptidão dos alunos, segundo informação do director da divisão de instrução;

9.º Propor à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar o regresso às suas anteriores situações dos alunos julgados incapazes e daqueles que mostrarem menos interêsse, aplicação ou cuidado pela instrução.

Admissão na Escola

Art. 31.º O número de alunos a admitir à matrícula na Escola será anualmente publicado em *Ordem do Exército*, mediante proposta do inspector geral de Aeronáutica Militar.

Art. 33.º São condições indispensáveis para admissão ao curso de pilôto aviador militar:

a) Ser oficial do exército de qualquer arma ou serviço, em efectividade de serviço, com o curso da Escola Militar ou com o curso da Escola de Oficiais Milicianos, de pôsto não superior a tenente;

b) Ter menos de trinta e dois anos de idade;

c) Obrigar-se ao serviço da aviação durante quatro anos, depois de completo o curso;

d) Ter boas informações dos chefes sob cujas ordens sirva, tanto sob o ponto de vista da sua competência profissional como sob o seu comportamento militar e civil.

Art. 34.º São condições indispensáveis para admissão ao curso de observador aeronáutico:

a) Ser oficial do exército de qualquer arma em efectividade de serviço, com o curso da Escola Militar, de pôsto não superior a tenente;

b) Ter menos de trinta e dois anos de idade;

c) Obrigar-se ao serviço da aviação durante quatro anos, depois de completo o curso;

d) Ter boas informações dos chefes sob cujas ordens sirva, tanto sob o ponto de vista da sua competência profissional como sob o seu comportamento militar e civil.

Art. 35.º São condições indispensáveis para a admissão ao curso de pilôto aviador civil:

a) Ter o segundo ano do curso dos liceus ou habilitações equivalentes;

b) Ter mais de dezóito anos e menos de trinta e dois;

c) Sendo menor, apresentar autorização dos pais ou tutores;

d) Ter bom comportamento moral e civil, e militar caso o seja ou tenha sido;

e) Apresentar fiador idóneo;

f) Manter sempre no conselho administrativo da Escola um depósito fixado pelo Conselho de Instrução, destinado a pagar as reparações dos danos causados por sua única responsabilidade;

g) Declarar que se sujeita ao regime e horário da Escola durante a aprendizagem, sob pena de expulsão e sem direito a indemnização alguma.

Art. 36.º Os oficiais que desejarem matricular-se na Escola entregarão nas unidades a que pertencerem os requerimentos instruídos com os documentos necessários. Os indivíduos da classe civil entregarão os requerimentos directamente na Inspecção Geral de Aeronáutica Militar.

§ 1.º Os comandantes das unidades enviarão directamente para a Inspecção Geral de Aeronáutica Militar êsses requerimentos devidamente informados e acompanhados das respectivas notas de assentos.

§ 2.º Os candidatos à matrícula poderão juntar aos seus requerimentos os documentos que quiserem para comprovar as suas habilitações.

Art. 37.º Os candidatos que estiverem nas condições de admissão à matrícula serão classificados tendo em vista as seguintes condições de preferência:

a) Para o curso de pilôto aviador militar:

1.º Ter mais e melhores aptidões desportivas, comprovadas por documentos oficiais;
2.º Ter melhores habilitações scientíficas e designadamente das respeitantes à especialidade;
3.º Ter menor idade;
4.º Ser oficial do quadro permanente;
5.º Ter melhor classificação no curso da arma ou serviço;

b) Para o curso de observadores aeronáuticos:

1.º Ser oficial do estado maior;
2.º Ser oficial de artilharia;
3.º Ter melhores habilitações scientíficas e em especial das respeitantes à especialidade;
4.º Ter maior classificação no curso;
5.º Ter mais e melhores aptidões desportivas, comprovadas por documentos oficiais;
6.º Ter menor idade.

c) Para o curso de pilôto aviador civil:

1.º Ter mais e melhores aptidões desportivas, comprovadas por documentos oficiais;
2.º Ter melhores habilitações scientíficas e designadamente das respeitantes à especialidade;
3.º Ter menor idade.

§ único. A comissão poderá realizar provas práticas de aptidão, quando assim o julgue indispensável, para obter as preferências ou quando lhe seja requerido por qualquer candidato, mas sempre antes de ser publicada a classificação.

Art. 38.º Depois de examinados todos os documentos dos concorrentes a comissão organizará uma relação com os candidatos admitidos pela ordem de admissão, e outra com os excluídos, as quais serão afixadas na Escola.

§ único. Estas relações serão em seguida enviadas pela secretaria da Escola à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar, a fim de mandar apresentar na Escola os candidatos aprovados.

Art. 40.º A junta a que se refere o artigo anterior será constituída: pelo comandante da Escola, pelo segundo comandante, pelo director da divisão de instrução, por dois médicos da Escola e pelo ajudante, que servirá de secretário sem voto.

§ 1.º Esta junta sujeitará os candidatos às provas que julgue necessárias para avaliar da sua aptidão física.

§ 2.º Das decisões da junta poderá haver recurso para nova junta presidida pelo inspector geral.

Art. 43.º O ensino completo da Escola será determinado em programas elaborados pelo Conselho de Instrução e aprovados pelo inspector geral de aeronáutica.

Art. 46.º A freqüência do curso é obrigatória, considerando-se faltas justificadas apenas as motivadas por doença, devidamente comprovada pelos médicos da Escola, e as que resultarem de serviço superiormente determinado e incompatível com a instrução.

§ 1.º Os alunos poderão desistir da freqüência do curso, apresentando para isso a conveniente declaração escrita ao comandante da Escola, por intermédio do director da divisão de instrução, que os mandará recolher imediatamente à unidade ou estabelecimento militar a que pertencerem, dando conhecimento imediato do facto à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar.

§ 2.º Aos indivíduos da classe civil que desistirem da freqüência do curso poderá ser-lhes entregue a importância do seu depósito, a que tenham direito, depois de devidamente autorizado pelo inspector geral de aeronáutica militar.

Art. 47.º Quando um aluno mostrar pouca aptidão ou irregular frequência, comprovada pelos instrutores e reconhecida pelo Conselho de Instrução, será proposto o seu regresso à anterior situação em obediência ao estabelecido no n.º 9.º do artigo 23.º

Art. 48.º A medida que os alunos estejam em condições de prestar provas serão estas prestadas perante um júri composto do comandante da Escola, como presidente; do segundo comandante e do director da Divisão de Instrução, como vogais; e do ajudante da Escola, secretário sem voto.

§ único. Não serão admitidos a provas senão os alunos que o director da Divisão de Instrução der como habilitados.

Classificação dos alunos e diplomas

Art. 49.º Os alunos aprovados no curso de pilotagem são considerados pilotos aviadores militares quando satisfaçam às provas estabelecidas pelo Conselho de Instrução e aprovadas pelo inspector geral de aeronáutica militar.

Art. 54.º A Escola será o único estabelecimento com autoridade para passar a carta de pilôto aviador ou de observador aeronáutico, sem a qual nenhum indivíduo poderá ingressar na aviação militar.

§ único. Poderão regressar à Aeronáutica Militar todos os indivíduos especializados que já tenham feito parte da Aeronáutica Militar.

Disposições diversas

Art. 56.º Os oficiais aviadores do quadro permanente têm direito a impedido e, bem assim, a todos os vencimentos inerentes ao serviço de aeronáutica e à respectiva gratificação escolar; os restantes oficiais do quadro permanente têm direito a impedido, e bem assim a todos os vencimentos inerentes ao serviço activo das suas armas e serviços e à respectiva gratificação escolar; os que estiverem recebendo instrução conservam os vencimentos que estiverem percebendo pelo Ministério da Guerra, os vencimentos que lhes forem arbitrados pela legislação em vigor para as escolas de aplicação, e ainda a gratificação do risco de vôo, em harmonia com a legislação em vigor.

Art. 65.º Os oficiais do quadro da escola usarão nas platinas dos casacos, dólmanes e capotes duas passadeiras em metal dourado.

O comandante, segundo comandante e director da divisão de instrução usarão como distintivo de comando, respectivamente, três, duas ou uma estrêla bordada a ouro, sôbre o distintivo de pilôto e do padrão da fig. n.º 173 do decreto n.º 6:373, de 27 de Janeiro de 1920.

Os oficiais alunos do curso de pilôto aviador militar e do curso de observador aeronáutico usarão nos casacos, dólmanes e capotes, no lado esquerdo do peito e a meio do intervalo entre o primeiro e segundo botão, o emblema da fig. n.º 132 do decreto n.º 6:373, de 27 de Janeiro de 1920, em relêvo, em metal dourado.

Os sargentos usarão nas golas dos dólmanes e capotes e no boné, por cima do emblema da aviação, uma letra em metal dourado.

As restantes praças usarão, nas golas dos dólmanes e capotes, a letra em pano de côr amarelo torrado, e no boné, por cima do emblema da aviação, a mesma letra em metal dourado.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925.—O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

Apenso às alterações ao regulamento da Escola Militar de Aviação

Bases para a instrução a ministrar aos pilotos aviadores militares e civis e observadores aeronáuticos

a) Para os pilotos aviadores militares a instrução versará sôbre:

Pilotagem;
Motores de aviação;
Aviões;
Aerodinâmica;
Radiotelegrafia e radiogonometria e mais aplicações da electricidade à aviação;
Tiro e combate aéreo;
Defesa contra aeronaves;
Bombardeamento;
Meteorologia;
Navegação aérea;
Visitas de estudo.

b) Para os observadores aeronáuticos a instrução versará sôbre:

Prática elementar de pilotagem;
Aerodinâmica;
Radiotelegrafia, radiogonometria e mais aplicações de electricidade à aviação;
Defesa contra aeronaves;
Bombardeamento;
Tiro e combate aéreo;
Observação aérea, reconhecimento e cooperação com as outras armas;
Fotografia;
Meteorologia;
Navegação aérea;
Visitas de estudo.

c) Para os pilotos aviadores civis a instrução versará sôbre:

Pilotagem;
Motores de aviação;
Aviões;
Aerodinâmica;
Radiotelegrafia, radiogonometria e mais aplicações de electricidade à aviação;
Navegação aérea;
Visitas de estudo.

Os programas serão anualmente elaborados pelo Conselho de Instrução e submetidos à aprovação do inspector geral de aeronáutica militar.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925.—O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

Decreto n.º 11:297

Considerando que do facto de os oficiais especializados de Aeronáutica Militar se conservarem para todos os efeitos nos quadros das suas respectivas armas resultam graves inconvenientes, devidos às constantes alterações na antiguidade relativa dêsses oficiais;

Considerando que, pelo indispensável desenvolvimento que progressivamente deve ter a arma de aeronáutica, aqueles inconvenientes mais se avolumam;

Considerando que se torna portanto inadiável a organização do quadro da arma de aeronáutica, de modo a obviar aos citados inconvenientes e ainda a facilitar o recrutamento dos seus oficiais;

Considerando que todas as armas e serviços têm o seu quadro de sargentos devidamente organizado;

Considerando que a Aeronáutica Militar não pode funcionar sem mecânicos e outro pessoal especializado;

Considerando que os mecânicos e outro pessoal especializado actualmente existente na Aeronáutica Militar são sargentos ajudantes, primeiros sargentos e segundos sargentos graduados;

Considerando todos os inconvenientes resultantes, para o serviço de aeronáutica, pelo facto de êsses indivíduos serem praças graduadas;

Considerando que pelas alterações ao decreto n.º 10:094 podem ser admitidas praças de pré ao curso de pilotos aviadores;

Considerando que é da máxima justiça garantir o futuro a todo êste pessoal, obscuro mas valiosíssimo elemento de quem depende, em grande parte, a eficácia da Aeronáutica Militar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Quadro dos oficiais da arma de Aeronáutica Militar

Artigo 1.º O quadro dos oficiais da arma de aeronáutica será, provisòriamente, constituído pelos oficiais que à data da publicação dêste decreto se achem habilitados com qualquer dos cursos de pilôto aviador, pilôto aerosteiro, observador ou engenheiro aeronáutico, o que nêle desejem dar ingresso, entrando na escala com o pôsto e a antiguidade que possuem à data da publicação dêste decreto. Êste quadro será aumentado à medida que fo-

rem sendo organizadas as unidades previstas no decreto n.º 11:279, devendo ser definitivamente o seguinte:

Coronéis	3
Tenentes-coronéis	8
Majores	11
Capitães	32
Tenentes	135

§ único. Para os fins expressos na primeira parte dêste artigo deverão os oficiais que se achem nas condições nêle mencionadas entregar na sua unidade, dentro do prazo de seis meses, declaração, que será enviada à Inspecção Geral de Aeronáutica Militar.

Art. 2.º Os oficiais a que se refere o artigo 1.º serão promovidos até o pôsto de coronel, inclusive, logo que em qualquer arma tenha sido atingido pela promoção um oficial mais moderno no pôsto de tenente, contado nos termos do artigo 463.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911, ficando supranumerários no quadro de Aeronáutica emquanto não lhes competir a vacatura neste pôsto.

§ único. Sempre que se trate da promoção dum capitão a major, deverá sôbre ela pronunciar-se um conselho constituído pelo inspector geral de aeronáutica militar e pelos dois oficiais mais graduados ou antigos em serviço na arma. Quando algum oficial não fôr julgado por êste Conselho nas condições de lhe ser concedida a vantagem a que se refere êste artigo, o Conselho formulará um parecer fundamental que será devidamente apreciado pelo Conselho Superior de Promoções, que se pronunciará sôbre o assunto. Do parecer do primeiro dêstes Conselhos será dado prévio conhecimento ao oficial interessado, a quem será permitido apresentar ao Conselho Superior de Promoções a sua defesa documentada. O oficial que definitivamente não fôr julgado em condições de ser-lhe concedida a referida vantagem regressará à sua arma de origem.

Art. 3.º Os oficiais que, a partir da data da publicação dêste decreto, obtiverem a carta de qualquer dos cursos de Aeronáutica Militar, ingressarão no quadro da arma de aeronáutica no pôsto de tenente, sendo condições de preferência a antiguidade do respectivo curso e a nota de mérito obtida.

Art. 4.º Os oficiais da arma de aeronáutica serão considerados supranumerários nos quadros da sua arma de origem, desde que tenham dado ingresso na aeronáutica, nos termos dêste decreto.

Art. 5.º Os oficiais da arma de aeronáutica podem em qualquer ocasião, e se o requererem, regressar ao quadro da sua arma de origem, onde irão ocupar o lugar que, de facto, lhes compete na escala dessa arma, sendo por tal motivo abatidos do quadro da arma de aeronáutica.

Art. 6.º Além dos oficiais que se destinam à aeronáutica será anualmente admitido ao curso de observadores aeronáuticos um determinado número de oficiais de qualquer arma ou serviço, os quais deverão satisfazer apenas às condições físicas exigidas para a admissão de alunos, pelo regulamento da Escola Militar de Aviação.

§ 1.º O número dêstes oficiais a admitir à matrícula e as condições de preferência serão anualmente fixados pela Inspecção Geral de Aeronáutica Militar, mediante consulta à Comissão Técnica de Aeronáutica Militar.

§ 2.º Estes oficiais, obtida a respectiva carta, regressarão às suas unidades, tendo direito a perceber a gratificação de especialidade, e sendo obrigados a fazer um estágio e as provas que superiormente lhe forem determinadas, emquanto não sejam julgados inaptos pela junta médica de aeronáutica militar. Os oficiais que para efeito dêstes estágios e provas de instrução e treino se encontrarem temporàriamente prestando serviço em unidades da aeronáutica não poderão exercer funções de comando.

§ 3.º Quando êsses oficiais sejam chamados temporàriamente a prestar serviço na aeronáutica, fora do caso considerado no parágrafo anterior por necessidade de serviço ou realização de manobras ou exercícios, perceberão os vencimentos especiais como se fizessem parte do quadro da arma de aeronáutica.

Art. 7.º (transitório). Aos oficiais que à data da publicação dêste decreto, e durante mais de cinco anos consecutivos, tenham prestado serviço na Aeronáutica Militar será garantida, independentemente do pôsto e da idade que tiverem, a preferência na admissão a qualquer dos cursos de pilôto aviador, pilôto aerosteiro, observador ou engenheiro aeronáutico, sendo-lhes extensivas, depois de concluídos estes cursos, as mesmas vantagens que, nos termos das leis vigentes, e em situações idênticas, usufruir o pessoal navegante, com excepção apenas da gratificação de vôo, que só lhes será abonada nos dias em que sejam chamados a executar vôos, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 11:279.

§ único. Os oficiais a que se refere êste artigo não poderão ingressar no quadro da arma de aeronáutica nem desempenhar funções de comando, continuando a sua promoção a ser regulada pela arma de origem.

Quadro permanente dos sargentos da arma de Aeronáutica Militar

Art. 8.º É criado imediatamente o quadro permanonte dos sargentos da arma de aeronáutica.

§ único. O pessoal dêste quadro destina-se ao serviço de mecânicos, montadores, electricistas das oficinas e depósitos das unidades e estabelecimentos de Aeronáutica Militar e ao preenchimento das vacaturas de pilotos das unidades de aviação.

Art. 9.º O quadro permanente de sargentos de aeronáutica será provisòriamente constituído pelos sargentos a que se referem os artigos 13.º e 14.º que nêle requeiram o seu ingresso e sucessivamente aumentado à medida que forem sendo organizadas as unidades previstas no decreto n.º 11:279, devendo a sua composição definitiva ser, de futuro, a seguinte:

Sargentos ajudantes	36
Primeiros sargentos	169
Segundos sargentos	204

Art. 10.º Ao pôsto de segundo sargento dêste quadro poderão de futuro ser admitidos os indivíduos que assim o requeiram, e que, além de satisfazer às condições especiais determinadas em diploma a publicar, tenham obtido uma carta da sua especialidade no Parque de Material Aeronáutico ou a carta de pilôto aviador na Escola Militar de Aviação.

Art. 11.º A promoção ao pôsto de primeiro sargento será feita por concurso, nos termos do regulamento em vigor para a promoção aos postos inferiores do exército.

(Oportunamente será publicado o programa do concurso a que se refere o presente artigo).

Art. 12.º São condições de promoção ao pôsto de sargento ajudante:

a) As condições gerais de promoção ao pôsto de sargento ajudante para as diversas armas ou serviços;

b) A aprovação num curso de especialidade a freqüentar no Parque de Material Aeronáutico (mecânicos, montadores, etc.), ou na Escola Militar de Aviação (pilotos aviadores).

Art. 13.º (*transitório*). Os actuais sargentos ajudantes, primeiros sargentos e segundos sargentos graduados que possuem a carta de mecânicos poderão, desde que o requeiram dentro do prazo a fixar pela Inspecção Geral de Aeronáutica Militar, ter ingresso neste quadro, entrando na escala com o pôsto e antiguidade que possuam nesta data.

Art. 14.º (*transitório*). Os actuais sargentos ajudantes, primeiros sargentos e segundos sargentos graduados que não possuam a carta de mecânico mas que possuam qualquer das profissões mencionadas no § único do artigo 8.º, estejam à data da publicação dêste decreto ao serviço da Aeronáutica, dentro do prazo a fixar pela Inspecção Geral de Aeronáutica Militar, poderão, desde que o requeiram, e desde que sejam aprovados no exame de qualquer dos cursos de mecânicos, montadores ou electricistas a realizar no Parque de Material Aeronáutico, dar ingresso no quadro, contando a sua antiguidade independentemente da classificação obtida, de acôrdo com a data dos seus contratos.

Art. 15.º Aos actuais contratados, que não entrem neste quadro, é permitido continuar ao serviço nos termos do seu contrato e até a sua expiração.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.*

Quadro dos oficiais da arma de aeronáutica militar

	I. G. A. M.	P. M. A.	E. M. A.	E. M. Aé.	D. M. A.	E. A. T. D.	G. E. A.	C.ª Aé. O.	Total
Coronéis	1	1	1	–	–	–	–	–	3
Tenentes-coronéis	1	1	1	1	–	–	3	1	8
Majores	1	1	1	1	1	1	3	2	11
Capitães	1	5	4	3	1	2	12	4	32
Tenentes	1	1	4	5	–	2	118	4	135
Soma	5	9	11	10	2	5	136	11	189

Quadro permanente dos sargentos da arma de aeronáutica militar

	P. M. A.	E. M. A.	E. M. Aé.	D. M. A.	E. A. T. D.	Gr. Esq. Av.	C.ªs Aé. O.	Total
Sargentos ajudantes	3	3	1	2	1	22	4	36
Primeiros sargentos	9	20	3	1	2	122	12	169
Segundos sargentos	14	29	4	1	2	142	12	204
Soma	26	52	8	4	5	286	28	409

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925. — O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

Por terem saído com inexactidões novamente se publicam os mapas n.ºs 1 e 2, que fazem parte integrante do decreto n.º 11:270, de 25 do corrente mês:

MAPA N.º 1

Mapa das importâncias da gratificação de guarnição a abonar aos oficiais, sargentos e mais praças das unidades e estabelecimentos constantes do mapa n.º 2

	Gradnações									
	General	Coronel ou capitão de mar e guerra	Tenente-coronel ou capitão de fragata	Major ou capitão-tenente	Capitão ou primeiro tenente	Tenente ou segundo tenente	Alferes ou guarda-marinha	Sargentos ajudantes, primeiros sargentos e equiparados	Segundos sargentos e equiparados	Cabos corneteiros, clarins e soldados e equiparados
1.ª divisão do exército										
Guarda nacional republicana de Lisboa	10$00	8$00	5$00	4$00	3$00	2$40	2$40	1$50	1$00	$30
Campo entrincheirado de Lisboa	5$00	4$00	3$50	3$00	2$50	2$00	2$00	1$00	$80	$20
3.ª divisão do exército										
Guarda nacional republicana do Pôrto	5$00	4$00	3$50	3$00	2$50	2$00	2$00	1$00	$80	$20
Brigada da guarda naval	–	–	5$00	4$00	3$00	2$40	2$40	1$50	1$00	$30

Paços do Govêrno da República, 25 de Novembro de 1925. — O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

MAPA N.º 2

Unidades e estabelecimentos com direito ao abono da gratificação de guarnição constante do mapa n.º 1 e estabelecida pelo presente decreto.

Em Lisboa

Quartel general da 1.ª divisão (comando, estado maior e secretaria do quartel general).
Regimento de sapadores mineiros.
Batalhão de telegrafistas.
Batalhão de caminhos de ferro.
Companhia de telegrafistas de praça.
3.º grupo do regimento de artilharia n.º 3.
Grupo de batarias de artilharia a cavalo.
Regimento de cavalaria n.º 2.
Regimento de infantaria n.º 1.
3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2.
2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 16.
Bataria de metralhadoras independente.
1.º grupo de companhias de administração militar.
1.º grupo de companhias de saúde.
Garage Militar.
Campo entrincheirado de Lisboa.
Brigada da guarda naval.
Guarda nacional republicana.

No Pôrto

Quartel general da 3.ª divisão (comando, estado maior e secretaria do quartel general).
Secção de telegrafistas de praça.
Regimento de artilharia n.º 6.
Regimento de cavalaria n.º 9.
Regimento de infantaria n.º 6.
Regimento de infantaria n.º 18.
Regimento de infantaria n.º 31.
3.º grupo de metralhadoras.
3.º grupo de companhias de saúde.
Guarda nacional republicana.

Paços do Govêrno da República, 25 de Novembro de 1925.— O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 11:298

Considerando que os sargentos ajudantes, que se considerem prejudicados em antiguidades neste pôsto, e os primeiros sargentos, que se julguem ilegalmente preteridos na sua promoção, não têm direito de recurso, e sendo conveniente que êste direito lhes seja reconhecido:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1.º do artigo 4.º do Regulamento do Conselho Superior de Promoções, de 19 de Agosto de 1911, regulamento alterado pelo decreto n.º 6:869, de 1 de Outubro de 1920, e número substituído pelo artigo 1.º do decreto n.º 3:051, de 28 de Março de 1917, passa a ser substituído pelo seguinte:

«Dos recursos apresentados pelos oficiais do exército, que se julguem ilegalmente preteridos em pôsto ou antiguidade, pelos sargentos ajudantes, que se considerem ilegalmente prejudicados em antiguidade ou na sua promoção a alferes, e pelos primeiros sargentos, que se julguem ilegalmente preteridos na sua promoção a sargentos ajudantes ou alferes».

Art. 2.º O artigo 10.º do mesmo regulamento é substituído pelo seguinte:

«O oficial do exército ilegalmente preterido em pôsto ou antiguidade, os sargentos ajudantes, que se considerem ilegalmente prejudicados em antiguidade ou na sua promoção a alferes, e os primeiros sargentos, que se julguem ilegalmente preteridos na sua promoção a sargentos ajudantes ou alferes, podem obter reparação, para qualquer efeito, por meio de recurso para o Conselho Superior de Promoções».

Art. 3.º O artigo 11.º do citado regulamento é substituído pelo seguinte:

«O prazo para interposição do recurso começa a correr:

1.º Desde a publicação na *Ordem do Exército* do despacho que motiva a reclamação;

2.º Desde que na *Ordem do Exército* se declare publicado o *Almanaque Militar* ou seja publicada a lista de antiguidades dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos, para os que se julguem mal colocados na respectiva escala;

3.º Desde que na ordem regimental ou do estabelecimento seja publicada a preterição dos primeiros sargentos que se julguem ilegalmente preteridos na promoção ao pôsto de sargento ajudante».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

Decreto n.º 11:299

Tendo a prática demonstrado a necessidade de introduzir algumas alterações na lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, atinentes a melhorar o serviço do exército, no interêsse do Estado e dos cidadãos sujeitos às disposições da mesma lei:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra e ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as comissões de recenseamento militar, criando-se em sua substituïção, em cada concelho ou bairro, uma Repartição de Recenseamento Militar a cargo e responsabilidade da qual fica, no respectivo concelho ou bairro, todo o recenseamento militar, o lançamento, cobrança e arrecadação da taxa militar e ainda a revista da inspecção anual às praças dos três escalões do exército e quaisquer outros serviços que por leis e regulamentos militares lhe sejam cometidos.

§ 1.º Esta Repartição, directamente subordinada ao respectivo distrito de recrutamento, terá por chefe um oficial de reserva ou reformado, ou do activo quando houver supranumerários, nomeado pelo Ministério da Guerra, e que será auxiliado por amanuenses, sargentos do quadro de reserva ou das companhias de reformados, nomeados pelos comandos da circunscrição da divisão, em número que fôr julgado indispensável para o bom desempenho do serviço.

§ 2.º Os oficiais nomeados para chefes da Repartição do Recenseamento Militar não podem ter graduação superior à do chefe e sub-chefe do respectivo distrito de recrutamento e serão sempre mais modernos quando de igual graduação.

§ 3.º As câmaras municipais fornecerão casa apropriada para instalação da Repartição de Recenseamento Militar quando na sede do concelho ou bairro não haja

edifício ou estabelecimento militar onde possa fazer-se convenientemente a instalação, ficando também a seu cargo toda a despesa com o mobiliário e expediente para o serviço do recenseamento militar e inspecção sanitária dos mancebos recenceados no respectivo concelho ou bairro.

Art. 2.º O lançamento, cobrança e arrecadação da taxa militar serão feitos pela forma indicada no regulamento dêste decreto.

§ 1.º O cálculo dos rendimentos próprios, a que se refere o artigo 67.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, será feito por uma comissão composta do chefe da Repartição do Recenseamento Militar, de um delegado da câmara municipal de cada concelho ou bairro e do secretário de finanças respectivo ou seu delegado, a qual tomará como base do referido cálculo o rendimento colectável sôbre que recaiam contribuïções prediais, industriais, de juros e sumptuária, pagas pelos contribuintes, servindo-se ainda do conhecimento próprio que tenha, ou de informações particulares ou oficiais e das declarações dos próprios interessados ou de documentos por êles apresentados.

§ 2.º Não poderão as comissões de lançamentos, para obter informações sôbre os rendimentos dos contribuintes proceder a devassas ou apreensões ou empregar meios que importem violação de direitos, violências ou vexame para os mesmos contribuintes ou terceiras pessoas.

Art. 3.º Aos contribuintes da taxa militar é permitido reclamar:

1.º Para os chefes dos distritos de recrutamento, contra a inscrição nas relações da taxa militar, êrro de nome, profissão, filiação, residência ou qualquer irregularidade ou omissão na respectiva inscrição;

2.º Para as comissões de lançamento, a que se refere o § 1.º do artigo anterior, contra êrro no cálculo dos rendimentos próprios dos colectados;

3.º Das decisões dos chefes dos distritos de recrutamento e das comissões de lançamento cabe recurso para os comandantes de circunscrição de divisão e ainda das decisões dêstes sôbre reclamações por êrro no cálculo dos rendimentos próprios dos colectados, podem estes interpor recurso para o Ministério da Guerra.

4.º A forma de processos e prazos para as reclamações e recursos serão estabelecidos no regulamento dêste decreto.

Art. 4.º O pessoal em cabos e soldados do quadro permanente será anualmente fixado na lei orçamental.

Art. 5.º Quando o número de praças exceder o fixado para o pessoal a que se refere o artigo anterior, serão licenciadas as que forem dadas prontas da escola de recrutas e que, um mês antes, tenham requerido aos comandantes das unidades e depositado nos cofres dos respectivos conselhos administrativos a quantia de 1.000$, com destino à compra, fabrico e reparação de armamento e munições.

No caso de se tornar efectivo êste licenciamento aquela quantia terá o fim a que é destinada, ficando, porém, a praça licenciada obrigada a comparecer às convocações ordinárias e extraordinárias que se fizerem.

§ 1.º Se ainda ficar excedido o número fixado na lei orçamental, serão concedidas licenças registadas por períodos prorrogáveis de trinta dias até terminarem o tempo de serviço no quadro permanente, ao excedente número de praças que tenham sido igualmente dadas prontas da escola de recrutas, estabelecendo-se no regulamento para a execução dêste decreto a ordem de preferências para essa concessão.

§ 2.º Quando o número de praças que tenha efectuado o depósito de que trata êste artigo fôr superior ao das praças a licenciar, serão aquelas licenciadas pela ordem de preferências estabelecidas no regulamento, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6.º As disposições contidas no artigo anterior não são aplicáveis:

1.º Aos refractários;
2.º Aos compelidos;
3.º Aos voluntários;
4.º Aos mancebos que tenham sido punidos, nos termos do regulamento disciplinar para a instrução militar preparatória com obrigação de servir um ano no pessoal permanente;
5.º Aos recrutas que um mês antes de concluírem a escola de recrutas declarem desejar continuar no serviço efectivo por mais um ano;
6.º Às praças a que se refere o artigo 8.º dêste decreto;
7.º Aos readmitidos.

Art. 7.º Os mancebos recenseados para o serviço militar que, sem causa justificada, fáltarem ao exame das juntas de recrutamento, nos dias designados pelos chefes dos distritos de recrutamento, ficam obrigados a um ano de serviço no quadro permanente depois de prontos da escola de recrutas, e, se forem isentos do serviço militar pela junta a que deverão ser presentes, pagarão um aumento de taxa militar de 50 por cento.

Art. 8.º As disposições dêste decreto entram em vigor logo que estejam regulamentadas.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.*

Decreto n.º 11:300

Sendo conveniente estabelecer num único diploma as condições em que poderão ser concedidas as licenças para sair, do continente da República, ilhas adjacentes e colónias, para o estrangeiro a indivíduos sujeitos ao serviço militar ou aos que, por dêle haverem sido isentos, tenham obrigações tributárias a cumprir, tendo em atenção as exigências do serviço do exército;

Atendendo a que convém facilitar a regularização da situação militar dos mancebos residentes no estrangeiro que, pelas suas condições especiais de vida, dificilmente poderão sujeitar-se às obrigações que lhes impendem pela legislação militar em vigor, impondo-se-lhes, todavia, a devida compensação para o Estado; e

Sendo urgente atender à necessária aquisição de material de guerra para o exército:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos maiores de 14 anos e menores de 20, ainda não incluídos no recenseamento militar dos 20 anos, não poderão obter passaporte para se ausentarem, do continente da República, ilhas adjacentes e colónias, para o estrangeiro, nem poderão matricular-se como tripulantes de navios estrangeiros com destino a portos estrangeiros, sem que apresentem a respectiva licença militar, a qual só lhes será concedida mediante o depósito de caução de 500$ e o pagamento da taxa de licença de 500$.

§ único. A doutrina dêste artigo é tambem aplicável aos mancebos de mais de 20 anos, já incluídos no re-

censeamento militar, emquanto não forem encorporados, e bem assim aos isentos temporàriamente, devendo uns e outros apresentar-se na época da encorporação nas unidades a que tiverem sido destinados e ficando os que não hajam comparecido à junta de recrutamento sujeitos ao disposto no artigo 79.º do regulamento dos serviços de recrutamento, sendo neste caso a caução de 1.500$ e a taxa de licença de 500$.

Art. 2.º As praças das tropas activas, com excepção das pertencentes à última classe encorporada, e as praças das tropas de reserva, segundo escalão do exército, não poderão obter passaporte para se ausentar, do continente da República, ilhas adjacentes e colónias, para o estrangeiro, nem poderão matricular-se como tripulantes de navios estrangeiros com destino a portos estrangeiros, sem que apresentem a respectiva licença militar, a qual só lhes será concedida mediante o depósito de caução de 500$ e o pagamento da taxa de licença de:

500$ até aos 25 anos de idade;
250$ dos 25 aos 30 anos de idade;
150$ dos 30 aos 35 anos de idade;
100$ dos 35 aos 40 anos de idade.

§ único. As praças da última classe encorporada não poderão obter a autorização a que se refere êste artigo senão em casos excepcionais e por despacho ministerial, sendo a importância da caução e a taxa de licença respectivamente de 2.500$ e 1.000$.

Art. 3.º As praças pertencentes às tropas territoriais, alistadas na vigência do regulamento de 1901, emquanto pelas disposições dêste regulamento deverem permanecer na segunda reserva, e as praças das tropas territoriais nos termos dos decretos n.os 2:406 e 2:407, de 24 de Maio de 1916, até o ano em que perfaçam 40 anos de idade, não poderão obter o passaporte e a licença para sair do país ou para embarcar como tripulantes de navios estrangeiros com destino a portos estrangeiros sem que provem ter pago a taxa de licença de 100$.

§ único. As praças das tropas territoriais que hajam passado pelos 1.º e 2.º escalões do exército, nos termos do regulamento dos serviços de recrutamento de 1911, as obrigadas à defesa local, e os territoriais nos termos dos decretos n.os 2:406 e 2:407, de 24 de Maio de 1916, que tenham completado quarenta anos de idade, são dispensadas da prestação de qualquer caução para se poderem ausentar do país para o estrangeiro ou para se matricular como tripulantes de navios estrangeiros, mas pagarão a taxa de licença de 100$.

Art. 4.º Os mancebos e praças a que se referem os artigos 1.º e 2.º dêste decreto que pretendam matricular-se como tripulantes de navios nacionais, com destino a portos estrangeiros ou que por êles façam escala, poderão substituir a caução indicada neste decreto por um têrmo de fiança prestado, nas capitanias dos portos, pelo proprietário ou pelo comandante do navio, nos termos do que fôr disposto no regulamento dêste decreto.

§ 1.º Quando desejem embarcar como tripulantes de navios destinados à pesca do bacalhau nos bancos da Terra Nova, a caução exigida neste artigo será substituída pela declaração feita nas capitanias, ao efectivar-se a matrícula, pelos comandantes dos navios, de que se responsabilizam pela apresentação dos mesmos tripulantes nos prazos legais, sendo-lhes dispensada a taxa de licença.

§ 2.º É dispensada a licença para as matrículas e embarque aos tripulantes de navios costeiros ou vapores de pesca de arrasto, ou quaisquer outros navios nacionais que se destinem exclusivamente a portos do continente da República ou ilhas adjacentes.

Art. 5.º Os mancebos isentos condicionalmente e para efeitos de apresentação alistados nas tropas territoriais, nos termos da circular da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, n.º 21 de 10 de Julho de 1916, não poderão ausentar-se para o estrangeiro ou matricular-se como tripulantes em navios estrangeiros sem que peçam a respectiva licença, a qual lhes será concedida depois de haverem satisfeito ao pagamento da totalidade das anuïdades da taxa militar a que estiverem obrigados nos termos da lei de recrutamento e a taxa de licença de 100$.

§ único. Não é exigido o pagamento da totalidade da taxa militar quando a licença seja para ser matriculado como tripulante de navios nacionais com destino a portos nacionais ou estrangeiros ou que por êles façam escala.

Art. 6.º Os mancebos isentos definitivamente do serviço militar e as praças com baixa do mesmo serviço por incapacidade física não poderão obter passaporte para se ausentarem para o estrangeiro, nem poderão matricular-se como tripulantes de navios estrangeiros sem apresentarem um documento, passado pelo chefe do distrito de recrutamento da sua residência ou recenseamento, comprovativo de terem satisfeito ao pagamento da totalidade das anuïdades da taxa militar a que estiverem obrigados, depois de terem satisfeito ao pagamento da taxa de licença de 100$.

Art. 7.º Os indivíduos com baixa do serviço militar, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, e todos aqueles que por qualquer motivo previsto em regulamentos anteriores não estejam sujeitos às leis e regulamentos militares em vigor, muito embora não tenham atingido a idade de 45 anos, não são obrigados ao depósito de caução mas pagarão a taxa de licença de 100$.

Art. 8.º São dispensados do pagamento da caução e taxa de licença, quando assim o requeiram, os indivíduos abrangidos por êste decreto, quando tenham de se ausentar para o estrangeiro no desempenho de cargo ou comissão do Estado, quer esta seja gratuita ou remunerada, e os que ali vão completar os seus estudos como pensionistas do Estado.

Art. 9.º A taxa de licença só será exigida pela primeira licença concedida.

Art. 10.º Os mancebos e praças caucionadas, quando não tenham sido notados refractários ou considerados desertores, têm direito à restituïção da caução prestada nos termos do disposto nos artigos dêste decreto, quando regressem ao país e o requeiram dentro do prazo de um ano, contado da data em que desembarcarem, comprovando a sua apresentação e regresso, nos termos do que fôr disposto no regulamento dêste decreto.

§ único. Da importância da caução a restituir serão deduzidas as importâncias das multas em que hajam incorrido por falta de apresentação nos termos do artigo 44.º da VI parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército, quando não provem tê-las pago.

Art. 11.º Aos mancebos residentes no estrangeiro há mais de 3 anos, quando atinjam a idade de 26 anos, será permitido o alistamento directamente nas tropas territoriais, quando o requeiram, mediante o pagamento de uma taxa especial de residência no estrangeiro de 20 libras (ouro).

§ 1.º A permissão a que se refere êste artigo poderá ser concedida com efeito retroactivo aos mancebos naquelas condições actualmente notados refractários, mediante o pagamento da taxa de 30 libras (ouro).

§ 2.º O pagamento desta taxa será feito nos consulados portugueses onde os mancebos fizerem a sua apresentação, devendo as importâncias ser remetidas directamente ao Ministério da Guerra.

Art. 12.º Todas as taxas a que se refere êste decreto revertem para o Estado e serão cobradas directamente pelos comandantes das unidades e chefes dos distritos de

recrutamento por intermédio dos quais foram concedidas as respectivas licenças, que as remeterão mensalmente para a Agência Militar, à ordem do conselho administrativo do Ministério da Guerra, e constituïrão estas importâncias um fundo destinado à acquisição, reparação e conservação de material de guerra.

Art. 13.º As importâncias das cauções serão cobradas e depositadas na Caixa Geral de Depósitos nos termos em que ficar determinado no regulamento dêste decreto.

Art. 14.º As importâncias das cauções que revertem para o Estado pela falta de apresentação dos interessados, serão transferidas para o conselho administrativo do Ministério da Guerra, sempre que tal seja determinado por êste Ministério.

Art. 15.º Da importância total proveniente das cauções e taxas de licença que revertem para o Estado, será destinado para a assistência pública 5 por cento e do restante 2/3 para o Ministério da Guerra e 1/3 para o Ministério da Marinha.

Art. 16.º O Govêrno modificará no futuro a importância das taxas e cauções consignadas neste decreto de harmonia com as variações da moeda portuguesa.

Art. 17.º Êste decreto entra em vigor logo que seja regulamentado.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.*

2.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 11:301

Convindo alterar e harmonizar algumas das disposições contidas no regulamento para o serviço de remonta geral do exército, de 3 de Novembro do ano findo, e alterações ao mesmo regulamento publicadas por decreto n.º 10:848, de 16 de Junho do corrente ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar que os artigos do referido regulamento, abaixo designados, passem a ter a seguinte redacção:

Art. 81.º . . . . . .

. . . . . .

6) De engenharia:

Os chefes e sub-chefes de Repartição da Secretaria da Guerra, quando oficiais superiores;

O inspector do serviço de pioneiros e adjunto;

O inspector e sub-inspector do serviço telegráfico militar;

O inspector, sub-inspector e adjunto do serviço militar dos caminhos de ferro;

O inspector geral das fortificações e obras militares;

Os inspectores das fortificações e obras militares junto das divisões do exército;

O inspector, sub-inspector e capitão de engenharia adjunto da inspecção de engenharia do campo entrincheirado de Lisboa, em serviço nas Repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército;

Os oficiais superiores, ajudantes, capitães e subalternos das unidades, de sapadores mineiros, pontoneiros, telegrafistas, aerosteiros, caminhos de ferro, telegrafistas e sapadores de praça, comandante, ajudante e adjuntos pertencentes ao quadro da Escola de Aplicação de engenharia.

7) De artilharia;

Os chefes de repartição da Secretaria da Guerra e chefes de secção, quando oficiais superiores;

Inspectores e adjuntos às inspecções de artilharia de campanha; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do estado maior do exército e na Comissão Técnica de Remonta;

Os comandantes dos sectores do campo entrincheirado de Lisboa;

Os oficiais superiores, adjuntos, capitães e subalternos das unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, posição e guarnição; e os pertencentes ao quadro da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

12) Administração Militar:

O director geral e seu ajudante de campo e inspector geral dos serviços administrativos do exército; os inspectores e adjuntos da 1.ª secção dos serviços administrativos junto dos quartéis generais das divisões do exército, campo entrincheirado de Lisboa; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; capitães e subalternos quando tesoureiros ou provisores, e pertencentes aos efectivos dos regimentos de sapadores mineiros, batalhão de telegrafistas, pontoneiros e caminhos de ferro, na Escola de Aplicação de Engenharia, nas unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, guarnição e Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, nos regimentos de cavalaria, Escola de Equitação e Comissão Técnica de Remonta; os oficiais do Estado Maior dos grupos, os das companhias de subsistências e equipagens quando pertencentes aos efectivos das mesmas companhias; os que façam parte do quadro da Escola de Aplicação de Administração Militar, nos grupos de metralhadoras e os provisores dos regimentos de infantaria.

13) Do quadro auxiliar:

De engenharia:

. . . . . .

De artilharia:

Os capitães e subalternos em serviço nas unidades montadas.

De Administração Militar:

Os capitães e subalternos dos quadros das companhias de equipagens.

14) Picadores . . . . . .

. . . . . .

Art. 87.º . . . . . .

. . . . . .

§ 1.º . . . . . .

. . . . . .

§ 2.º As praças provisórias serão abonadas como as demais praças, emquanto os seus possuïdores fizerem serviço nelas e estiverem desprovidos das praças defini-

tivas ou das montadas que elas substituem, e terão baixa logo que deixe de se dar qualquer destas circunstâncias.

O oficial provido de praça provisória só poderá dispor dela, salvo o caso anterior, passados três anos; mas, se tiver sido sua praça vencida, pode dispor dela em qualquer ocasião.

O oficial que se ache provido de praça provisória e a ela perca direito é-lhe permitido, no caso de ter sido sua praça vencida, passá-la novamente à situação a que se refere a primeira parte do artigo 106.º, caso o oficial a isso tenha direito e assim o deseje.

Art. 100.º . . . . . .

. . . . . .

1.º . . . . . .

2.º . . . . . .

3.º . . . . . .

4.º O que mudar de categoria e passe a ter direito a praça do grupo superior segundo a classificação a que se refere o artigo 71.º

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º A liquidação será referida à data da *Ordem do Exército* em que tenha sido publicada a mudança de situação do oficial, ou, no caso do n.º 4.º, quando a praça tenha prestado pelo menos o tempo de serviço a que se refere o artigo 98.º

Art. 106.º . . . . . .

. . . . . .

§ 1.º Estes cavalos serão matriculados em harmonia com o disposto no artigo 162.º, e, relativamente aos destinados ao desporto, os oficiais seus proprietários ficam obrigados a inscrevê-los e a tomar parte conforme as especialidades a que os destinam, em corridas de cavalos oficialmente autorizadas, ou concursos hípicos oficiais, ou ainda em quaisquer outros concursos que forem designados pela Secretaria da Guerra.

§ 2.º . . . . . .

§ 3.º . . . . . .

§ 4.º . . . . . .

O Ministro da Guerra o faça publicar.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Na 5.ª linha do primeiro considerando do decreto n.º 11:233, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 245, de 13 do corrente mês, onde se lê: «como destacados no Arsenal da Marinha», deve ler-se: «como destacados do Arsenal da Marinha».

Repartição do Gabinete, 23 de Novembro de 1925.—O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:302

Usando da faculdade que ao Govêrno confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 e com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 11:233, de 13 de Novembro de 1925, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que do artigo 21.º, capítulo 2.º, da tabela da distribuïção da despesa ordinária do Ministério da Marinha para o actual ano económico seja transferida para o artigo 14.º do mesmo capítulo 2.º a quantia de 1.460$, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos de dois operários electricistas que passaram a fazer parte do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha.

O presente decreto será publicado no *Diário do Govêrno* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Tôrres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 86

(Decreto)

Tornando-se necessário, em continuação da orientação estabelecida no diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio do corrente ano, regular e esclarecer casos sôbre passagens e outras concessões, efectivando tanto quanto possível a compressão das despesas públicas das colónias, como exigem as actuais circunstâncias do tesouro ultramarino;

Considerando que os encargos derivados do abono de passagens atingem importantes quantias que as colónias de modo nenhum podem continuar a suportar e os quais urge restringir ao absolutamente indispensável;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituïção Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São incluídos na 1.ª classe da tabela das classes, aprovada pelo diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925:

1.º Os agentes comerciais dos caminhos de ferro (de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais);

2.º Os chefes das repartições centrais dos governos provinciais;

3.º Os chefes de estação de 1.ª classe do quadro telegráfico da província de Angola (de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais);

4.º Os chefes dos serviços comerciais dos caminhos de ferro (de categoria correspondente ou superior a primeiros oficiais);

5.º Os inspectores de instrução pública.

Art. 2.º São incluídos na 2.ª classe da tabela a que se refere o artigo antecedente:

1.º Os chefes de estação de 2.ª classe do quadro telegráfico da província de Angola;

2.º Os intérpretes de 2.ª classe da Repartição do Expediente Sínico da província de Macau, que são eliminados da 1.ª classe da mesma tabela;

3.º Os secretários dos conselhos inspectores de instrução pública.

Art. 3.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, que venham à metrópole chamados pelo Ministro das Colónias e aqui passem, posteriormente, à situação de licença da Junta de Saúde, reporão a importância da sua passagem de vinda, se não tiverem completado dois anos consecutivos de serviço efectivo nas colónias, contados da data em que assumiram as suas funções de serviço na colónia, depois da sua última chegada ali.

§ 1.º Esta reposição será feita, ou de pronto ou nos termos do artigo 2.º e § único do decreto de 11 de Agosto de 1900, conforme lhes fôr permitido.

§ 2.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, nas condições dêste artigo, têm direito à passagem de regresso, por conta do Estado, no caso de voltarem ao exercício dos seus lugares.

Art. 4.º Não poderão ser chamados à Metrópole, em caso algum, seja por que motivo fôr, funcionários ou empregados, civis e militares, de categoria inferior a secretários provinciais ou chefes de serviço provinciais.

Art. 5.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, tendo vindo para a Metrópole, por terem sido julgados incapazes de serviço, fôrem presentes à Junta de Saúde das Colónias, e em conseqüência lhes sejam concedidas licenças para tratamento, será aplicado, quanto a passagens, o disposto no artigo 3.º e seus parágrafos, salvo se, terminadas as mesmas licenças, fôrem de novo julgados incapazes de serviço pela referida Junta, caso em que lhes será restituída a importância descontada ou já paga pelo reembôlso da sua passagem de vinda.

Art. 6.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, transferidos ou deslocados de umas para outras colónias, nos termos das disposições 19.ª e 20.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto) de 19 de Maio de 1925, que, à data de se efectivar a deslocação, estiverem na Metrópole e as suas famílias nas colónias, de onde êles fôram transferidos ou deslocados, terão direito ao abono de passagens, por conta do Estado, para as pessoas de suas famílias, designadas na disposição 2.ª e seu § único do referido diploma legislativo colonial n.º 75, dessas colónias para as dos destinos dos aludidos funcionários ou empregados, observando-se sempre as restrições referidas nas disposições 20.ª e 22.ª do mesmo diploma.

Art. 7.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, transferidos ou deslocados dumas para outras colónias, nos termos das disposições 19.ª e 20.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, que, à data de se efectivar a deslocação, estiverem na metrópole e as suas famílias em colónias diferentes daquelas donde êles foram transferidos ou deslocados, são aplicáveis os preceitos estabelecidos no § 3.º da disposição 19.ª do aludido diploma legislativo colonial n.º 75, observando-se sempre as restrições referidas nas disposições 20.ª e 22.ª do mesmo diploma.

Art. 8.º Os indivíduos, funcionários ou empregados, civis e militares, nomeados para o desempenho do comissões de serviço público ou de quaisquer lugares, em comissão, nas províncias ultramarinas, que não completarem, a seu pedido ou por motivo disciplinar, ou ainda por qualquer motivo dependente da sua vontade, os períodos de tempo, legalmente estabelecidos para a duração das suas comissões, indemnizarão a Fazenda, de pronto ou por desconto, pela sexta parte do total dos seus vencimentos, conforme lhes fôr permitido, do custo das suas passagens de ida e volta, bem como do das passagens de ida e volta, abonadas às pessoas de suas famílias, e também das ajudas de custo que tiverem recebido, sem prejuízo de qualquer outra indemnização ou reposição a que estejam legalmente obrigados.

§ 1.º O desconto referido neste artigo em caso nenhum poderá ser suspenso.

§ 2.º Se não tiverem vencimentos, proceder-se há contra êles, nos termos legais, por dívidas à Fazenda, se não realizarem, voluntàriamente, no prazo improrrogável de noventa dias, contados da data em que deixaram de exercer as suas funções, o pagamento integral das importâncias de que sejam devedores ou responsáveis para com a Fazenda.

Art. 9.º As mudanças de lugares públicos, de exercício de funções públicas ou de comissões de serviço público, dentro da mesma colónia, por motivo de nomeações, promoções ou acumulações, não dão direito, em caso algum, seja por que motivo fôr, ao abono de novas passagens, por conta do Estado, da metrópole para as colónias e vice-versa ou dumas para outras colónias, em favor das pessoas de família dos funcionários ou empregados, civis e militares.

§ 1.º Exceptuam-se os funcionários ou empregados, civis e militares, quando nomeados para os lugares de Altos Comissários, governadores gerais e de província.

§ 2.º A excepção referida no parágrafo antecedente não é extensiva aos governadores, de nomeação interina, nem aos encarregados dos governos.

§ 3.º Se os funcionários ou empregados, civis e militares, quando dos quadros e serviços da metrópole, que, tendo terminado as suas comissões nas colónias, regressarem à metrópole e voltarem novamente ao exercício de lugares ou comissões nas colónias, ainda que seja em colónias onde já serviram, têm direito à concessão de passagens de ida e volta, por conta do Estado, para as pessoas de suas famílias, nos precisos termos legais em que êsse direito lhes estiver expressamente consignado.

§ 4.º Se, terminadas as suas comissões nas colónias, os funcionários ou empregados, civis e militares, quando dos quadros e serviços da metrópole, não regressarem à metrópole, por motivo de continuarem na mesma colónia, no exercício do mesmo ou de novo lugar ou no da mesma ou de nova ou ainda de outra comissão de serviço, têm igual direito, mas nos precisos termos da parte final do parágrafo antecedente.

§ 5.º O disposto nos §§ 1.º, 3.º e 4.º não prejudica de modo algum o preceituado na disposição 22.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925.

Art. 10.º Quando os funcionários ou empregados, a que se referem os §§ 1.º e 4.º do artigo antecedente, não completarem, a seu pedido ou por motivo disciplinar ou ainda por qualquer motivo dependente da sua vontade, os períodos de tempo, legalmente estabelecidos, para o desempenho das suas funções ou duração das suas comissões, indemnizarão a Fazenda, de pronto ou por desconto, pela sexta parte do total dos seus vencimentos, conforme lhes fôr permitido, do custo das passagens de ida e volta, abonadas às pessoas de suas famílias, sem prejuízo de qualquer outra indemnização ou reposição a que estejam legalmente obrigados.

§ único. O desconto referido neste artigo em caso nenhum poderá ser suspenso.

Art. 11.º Os indivíduos que, estando em uma colónia, forem nomeados para, interina ou provisòriamente, exercer na mesma colónia quaisquer lugares ou comissões de serviço público, não têm direito, em caso algum, seja porque motivo fôr, ao abono de passagens, por conta do Estado, para a metrópole ou para colónia diferente e vice-versa, nem para si nem para as pessoas de suas famílias, emquanto não forem competentemente confirmados nos referidos lugares, e, ainda assim, sòmente nos casos

e termos em que o direito a tais passagens lhes estiver legalmente consignado.

§ 1.º Emquanto forem interinos ou provisórios, não lhes é extensivo o disposto no artigo 2.º do decreto de 11 de Agosto de 1900.

§ 2.º Dando-se o caso de virem à metrópole ou a colónia diferente daquela onde prestam serviço, com viagens à sua custa, não têm direito ao abono de qualquer vencimento, embora ali tenham entrado na situação de licença da Junta de Saúde ou em qualquer outra situação.

Art. 12.º Os indivíduos que forem nomeados para, interina ou provisòriamente, exercer quaisquer lugares ou comissões de serviço público, nas provincias ultramarinas, não têm direito, em caso algum, ao abono de passagens, por conta do Estado, para as pessoas de suas famílias, da metrópole para as colónias e vice-versa, ou de umas para outras colónias, emquanto não forem competentemente confirmados, e, ainda assim, sòmente nos casos e termos em que o direito a tais passagens lhes estiver legalmente consignado.

§ único. Emquanto forem interinos ou provisórios, é-lhes aplicável o disposto nos parágrafos do artigo antecedente.

Art. 13.º Aos indivíduos, funcionários ou empregados, civis e militares, que forem nomeados para o exercício de quaisquer lugares ou comissões de serviço público, nas províncias ultramarinas, são concedidos os seguintes prazos improrrogáveis, para partirem a tomar posse dos mesmos lugares ou comissões:

1.º Sessenta dias, contados da data da publicação do respectivo diploma de nomeação, no *Diário do Govêrno*, para os nomeados pelo Ministro das Colónias, estando na metrópole;

2.º Cento e vinte dias, contados da data da publicação do respectivo diploma de nomeação, no *Diário do Govêrno* ou *Boletim Oficial*, conforme estejam em país estrangeiro ou em colónia diferente daquela para onde foram nomeados pelo mesmo Ministro;

3.º Cento e vinte dias, contados da data da publicação do respectivo diploma de nomeação, no *Boletim Oficial*, para os nomeados pelos governos das províncias ultramarinas, estando na metrópole, em colónia diferente daquela para onde foram nomeados ou em país estrangeiro.

§ único. Se não partirem dentro dêstes prazos, ficam sem direito ao abono de passagens, por conta do Estado, para si e pessoas de suas famílias, considerando-se desde logo vagos os seus lugares e sem efeito algum os respectivos diplomas de nomeação.

Art. 14.º São revogados os decretos n.ºs 3:726 e 5:825, respectivamente, de 29 de Dezembro de 1917 e 31 de Maio de 1919.

Art. 15.º O abono de transporte a que se refere o artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885 é concedido às famílias dos funcionários ou empregados, civis e militares, independentemente do prazo fixado no mesmo artigo, mas sem prejuízo do preceituado nas disposições 20.ª e 22.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925.

Art. 16.º A concessão de passagens de ida e volta, por conta do Estado, aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, servindo nas colónias, se desloquem para gozar licença graciosa, é extensiva às pessoas de família designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da disposição 2.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, quando a licença graciosa fôr de período de tempo não inferior a um ano, e, ainda assim, quando acompanhem os mesmos funcionários ou empregados.

§ único. Não serão abonadas, em caso algum, passagens por conta do Estado, em favor das pessoas de família designadas nos números do § único da disposição 2.ª do referido diploma legislativo colonial n.º 75, por motivo de licença graciosa concedida aos funcionários ou empregados, civis e militares.

Art. 17.º (transitório). Dando-se o caso de as pessoas de família, a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da disposição 2.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, não terem acompanhado os funcionários ou empregados, civis e militares, nas suas viagens de vinda à metrópole ou a outras colónias, para gozarem licença graciosa de período de tempo não inferior a um ano, por já não estarem na colónia, à data da publicação dêste diploma, no respectivo *Boletim Oficial*, e os mesmos funcionários ou empregados pretendam fazer-se acompanhar das mencionadas pessoas de família, nas suas viagens de regresso, por haverem terminado a referida licença e voltarem à actividade do serviço, têm direito ao abono das passagens de volta, por conta do Estado, para as mesmas pessoas de família, para as colónias do destino.

Art. 18.º (transitório). Os funcionários ou empregados, civis e militares, que, à data da publicação dêste diploma, no *Diário do Govêrno* ou no *Boletim Oficial*, conforme estejam na metrópole ou em colónia diferente daquela a que pertençam, ali tenham vindo para gozar licença graciosa, embora de período de tempo inferior a um ano, têm direito ao abono das passagens de regresso, por conta do Estado, para as pessoas de família designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da disposição 2.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, quando, tendo terminado a referida licença, delas se façam acompanhar, por voltarem à actividade do serviço.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, à data da publicação do presente diploma, venham em viagem para gozar licença graciosa embora de período de tempo inferior a um ano.

Art. 19.º O abono de passagens, por conta do Estado, de vinda e regresso, aos funcionários ou empregados, civis e militares, naturais das províncias ultramarinas, por motivo de concessão de licenças graciosas, para serem gozadas na metrópole, continua a regular-se pela lei n.º 1:622, de 21 de Junho de 1924, ficando elevado a dez o número de anos a que se refere o § 2.º do artigo 1.º da mesma lei.

§ único. O abono de passagens, por conta do Estado, de vinda e regresso, é extensivo apenas às mulheres dos mesmos funcionários ou empregados, mas sòmente quando viajem em sua companhia.

Art. 20.º O abono de passagens, por antecipação, é feito sòmente nos precisos termos do artigo 6.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885, cujas disposições são também aplicáveis aos funcionários ou empregados, civis e militares, naturais das províncias ultramarinas, mas em relação às províncias da sua naturalidade e com referência às pessoas de suas famílias designadas na disposição 2.ª e seu § único do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, devendo entender-se, em qualquer caso, mas sem prejuízo do disposto nos §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo 9.º, do presente diploma, que a antecipação é concedida por uma só vez e nunca repetidamente, por cada colónia em que os funcionários ou empregados, civis e militares, estiverem servindo.

Art. 21.º Continua em vigor o preceituado na disposição 23.º e seu § único do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, na parte não revogada ou alterada pelo presente diploma, entendendo-se que a licença graciosa, referida na mesma disposição, é de período de tempo não inferior a um ano.

Art. 22.º É revogada a disposição 24.ª do diploma le-

gislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925.

Art. 23.º As licenças disciplinares que forem concedidas para serem gozadas fora das colónias onde os funcionários ou empregados, civis e militares, prestam serviço, não dão direito, em caso algum, ao abono de passagens por conta do Estado, quer de ida, quer de volta, para si ou pessoas de suas famílias.

Art. 24.º Os funcionários a quem é concedida a regalia de poderem fazer-se acompanhar de criado, só têm direito ao abono de passagens para êste, quando na sua viagem de ida para as colónias, para tomarem posse dos seus lugares, e na do regresso definitivo, por haverem terminado o exercício das suas funções.

Art. 25.º Os funcionários ou empregados que não tiverem vencimentos certos descritos nos orçamentos das províncias ultramarinas ou cujos vencimentos sejam constituídos por subsídios, ajudas de custo, percentagens ou emolumentos, não têm direito, em caso algum, ao adiantamento da passagem a que se refere o artigo 2.º do decreto de 11 de Agosto de 1900.

Art. 26.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, dos quadros e serviços ultramarinos, que não tiverem completado dois anos de serviço efectivo, nas colónias, não poderá ser concedida a exoneração ou demissão dos seus lugares, a seu pedido, sem que paguem, primeiramente e de pronto, a importância das passagens que lhes tiverem sido abonadas e às pessoas de suas famílias bem como a das ajudas de custo, que tiverem recebido, e ainda outras importâncias de que sejam devedores ou responsáveis para com a Fazenda.

§ único. Se forem exonerados ou demitidos, por abandono de lugar ou por qualquer outro motivo, antes de haverem completado dois anos de serviço efectivo, nas colónias, ficam obrigados aos mesmos pagamentos, procedendo-se contra êles, nos termos legais, por dívidas à Fazenda, se os não efectuarem, voluntàriamente, no prazo improrrogável de noventa dias, contados da data da publicação do respectivo diploma de exoneração ou demissão, no *Diário do Govêrno* ou no *Boletim Oficial*, conforme estejam na metrópole ou nas colónias.

Art. 27.º Salvo o disposto no artigo 3.º e seu § único do decreto n.º 1:141, de 28 de Novembro de 1914, aos funcionários ou empregados, civis e militares, dos quadros e serviços ultramarinos, que tiverem dois ou mais anos de serviço efectivo, nas colónias, poderá ser concedida a exoneração ou demissão dos seus lugares, a seu pedido, desde que paguem, primeiramente e de pronto, as importâncias de que, por quaisquer proveniências, sejam devedores ou responsáveis para com a Fazenda.

§ único. Se forem exonerados ou demitidos, por abandono de lugar ou por qualquer outro motivo, ficam obrigados aos mesmos pagamentos, procedendo-se contra êles, nos termos legais, por dívidas à Fazenda, se os não efectuarem, voluntàriamente, no prazo improrrogável de noventa dias, contados da data da publicação do respectivo diploma de exoneração ou demissão, no *Diário do Govêrno* ou no *Boletim Oficial*, conforme estejam na metrópole ou nas colónias.

Art. 28.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, que, tendo vindo à metrópole para gozar licença graciosa ou da Junta de Saúde das Colónias, ou ainda por terem sido chamados pelo Ministro das Colónias, e que, tendo terminado estas situações e sido julgados aptos para o serviço, nas colónias, não partirem para os seus destinos, no primeiro transporte, se nêle tiverem lugar, ficam desde logo sem direito à concessão da passagem de regresso, por conta do Estado, e ao abono de qualquer vencimento, considerando-se como imediatamente aplicadas as respectivas disposições a que alude o artigo 6.º do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920, excepto se, logo a seguir ao têrmo das referidas situações, passarem às situações previstas no n.º 3.º do artigo 1.º, no artigo 4.º e no § 1.º do artigo 6.º, do mesmo decreto, ou a fazer parte do pessoal em serviço no Gabinete do Ministro das Colónias ou ainda para nova situação em que lhes compita o abono de vencimentos, pelo Ministério das Colónias ou de conta das colónias a que pertençam.

Art. 29.º São reduzidos a três meses improrrogáveis os prazos estabelecidos no artigo 4.º e § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920.

§ único. Se, findos que sejam os referidos três meses, os funcionários ou empregados, civis e militares, que, tendo sido julgados aptos para o serviço, nas colónias, não partirem para os seus destinos, no primeiro transporte, se nêle tiverem lugar, ficam desde logo sem direito à concessão da passagem de regresso, por conta do Estado, e ao abono de qualquer vencimento, considerando-se como imediatamente aplicadas as respectivas disposições a que alude o artigo 6.º do referido decreto n.º 7:056, excepto se, logo a seguir ao têrmo das suas situações, passarem às situações previstas na seguda parte do artigo antecedente.

Art. 30.º O prazo estabelecido no § 2.º do artigo 25.º da lei de 14 de Junho de 1913 não é aplicável aos funcionários ou empregados civis que passem à situação de licença ilimitada, em conseqüência da aplicação do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920.

Art. 31.º A apresentação dos funcionários ou empregados, civis e militares, à Junta de Saúde das Colónias, conforme o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920, entende-se que é na primeira sessão ordinária da mesma Junta, que se efectuar logo após o dia em que os referidos funcionários ou empregados devam apresentar-se no Ministério das Colónias para receberem guia para a aludida Junta.

Art. 32.º Salvos sòmente os casos designados na disposição 1.ª do artigo 6.º do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920, e as excepções previstas nos artigos 28.º e 29.º do presente diploma, ficam desde logo sem direito à concessão da passagem de regresso, por conta do Estado, e ao abono de qualquer vencimento, os funcionários ou empregados, civis e militares, que deixem de se apresentar à Junta de Saúde das Colónias, nas datas legais, estabelecidas de conformidade com o disposto no artigo antecedente, sendo-lhes extensivas as respectivas disposições do artigo 6.º do aludido decreto n.º 7:056, as quais considerar-se hão como imediatamente aplicadas.

Art. 33.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, que tenham débitos à Fazenda, por passagens ou por quaisquer outras proveniências, não poderão ser concedidas licenças ilimitadas, a seu requerimento, embora estejam nas condições legais, sem que primeiramente paguem por completo as importâncias dêsses débitos.

Art. 34.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, tendo débitos à Fazenda, por passagens ou por quaisquer outras proveniências, e que, por fôrça da aplicação do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920, passem à situação de licença ilimitada, é concedido o prazo improrrogável de noventa dias, contados da data em que deverem ser considerados nessa situação, para pagarem voluntàriamente e por completo as importâncias dêsses débitos.

§ único. Se dentro dêste prazo não efectuarem o pagamento dos seus débitos, proceder-se há contra êles, nos termos legais, por dívidas à Fazenda.

Art. 35.º Aos magistrados judiciais e do Ministério Público, que tenham débitos à Fazenda, por passagens ou por quaisquer outras proveniências, e que, por fôrça da aplicação do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de

1920, passem à situação designada na disposição 4.ª do seu artigo 6.º, é aplicável o preceituado no artigo antecedente e seu parágrafo único.

Art. 36.º Emquanto os funcionários ou empregados, civis e militares, estiverem nas situações de licença registada, ilimitada, inactividade temporária ou pronunciados, considera-se suspenso o direito que porventura tenham ao abono de passagens, por conta do Estado, para as pessoas de suas famílias.

Art. 37.º A nenhum funcionário ou empregado, civil e militar, seja de que categoria fôr, serão abonadas passagens, por conta do Estado, da metrópole para as colónias, quando a elas tenham direito, sem serem prèviamente inspeccionados pela Junta de Saúde das Colónias e considerados aptos para o serviço nas províncias ultramarinas.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável a todo o pessoal contratado.

Art. 38.º O abono de transporte, por conta do Estado, para a metrópole, a que se refere a disposição 10.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, só será concedido, quando na respectiva colónia não haja os estabelecimentos de instrução secundária ou superior que os filhos dos funcionários ou empregados, civis e militares, pretendam freqüentar.

Art. 39.º Em caso nenhum, seja porque motivo fôr, serão abonadas passagens, por conta do Estado, da metrópole para as colónias, às pessoas de família dos funcionários ou empregados, civis e militares, e mais pessoal contratado, sem que sejam, prévia e inteiramente, cumpridas as disposições da portaria n.º 4:375, de 20 de Março de 1925, e, em qualquer caso, sòmente em presença dos respectivos requerimentos instruídos com a necessária documentação.

Art. 40.º É suscitada a rigorosa observância, na parte aplicável, do disposto no artigo 2.º do decreto de 9 de Junho de 1892, não podendo, em caso algum, efectivar-se a concessão de licenças registadas, sem o prévio depósito a que alude o referido artigo.

Art. 41.º As passagens, por conta do Estado, só são abonadas nos precisos termos legais, a que os funcionários ou empregados, civis e militares, tenham direito, para si ou pessoas de suas famílias, não sendo permitida, em caso algum, seja porque motivo fôr, a concessão de passagens, por conta do Estado, em substituïção daquelas que legalmente lhes competirem para si ou pessoas de suas famílias.

Art. 42.º Para efeitos de abonos de passagens, por conta do Estado, e do disposto no presente diploma, consideram-se incluídos na designação de «funcionários ou empregados civis» os magistrados e outros funcionários ou empregados judiciais e do Ministério Público.

Para os mesmos efeitos, consideram-se também incluídos na referida designação os missionários eclesiásticos e os prelados das dioceses ultramarinas, na parte que tanto a uns como a outros possa ser legalmente aplicada, mas sem prejuízo do preceituado na disposição 34.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925.

Art. 43.º As direcções gerais do Ministério das Colónias, pelas repartições competentes, farão cumprir com todo o rigor, na parte que a estas respeitar, as disposições do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920, sendo os respectivos chefes responsáveis, civil e criminalmente, pela sua não observância bem como pelas guias de trânsito ou de marcha que passarem e pelos vencimentos e passagens que abonarem aos funcionários ou empregados, civis e militares, que não estejam nas precisas condições legais de receber tais guias ou abonos.

Art. 44.º Fica revogada toda a legislação em contrário e, designadamente, a portaria n.º 2:405, de 16 de Julho de 1920, na parte em que a mesma portaria se refere à concessão de passagens, por conta do Estado, em favor das famílias dos funcionários ou empregados, civis e militares, bem como todos os demais diplomas, despachos, circulares e quaisquer determinações que contrariem o preceituado no presente diploma.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

Portaria n.º 4:536

Tendo-se verificado que a despesa resultante da expedição de telegramas constitui um pesado encargo que atinge importantes quantias, que não se comportam dentro dos limites das respectivas dotações inscritas nos orçamentos das províncias ultramarinas;

Considerando que freqüentemente se usa, e até se abusa, da correspondência telegráfica, em casos e assuntos não reputados urgentes, e que bem melhor deviam ser tratados por meio de correspondência expedida pela via postal ordinária;

Considerando que já por diversas vezes se tem recomendado aos governos ultramarinos que só devem usar da correspondência telegráfica em casos e assuntos de reconhecida e provada urgência;

Considerando que se torna indispensável reduzir, por forma imediata e efectiva, as despesas públicas das colónias, cuja situação financeira assim o impõe terminantemente:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, recomendar aos governos das províncias ultramarinas o maior escrúpulo no uso da correspondência telegráfica, da qual só devem servir-se em casos e assuntos de absoluta urgência que, por tal motivo, não possam ser tratados por meio de correspondência postal ordinária.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925.— O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 87

(Decreto)

Tornando-se necessário regular o abono de vencimentos aos governadores gerais, de província e de distrito, de nomeação interina, bem como aos encarregados dos respectivos governos;

Considerando que os referidos funcionários, quando no exercício das funções governativas, pela ausência, fora das colónias, dos governadores efectivos ou pela falta dêstes, por haver ocorrido a vacatura do lugar, assumem todas as responsabilidades derivadas das mesmas funções;

Convindo, outrossim, alterar as disposições vigentes sôbre o abono de vencimentos aos Altos Comissários,

governadores gerais e de província, quando em viagem da metrópole para as colónias e vice-versa ou de umas para outras colónias;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituïção Política da República Portuguesa, e de harmonia com o disposto no artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos governadores gerais, de província e de distrito, de nomeação interina, e aos encarregados dos respectivos governos, quando no exercício das suas funções governativas, dentro das respectivas províncias ultramarinas, por motivo de ausência ou impedimento legal, fora destas, dos governadores efectivos ou por falta dêstes, por haver ocorrido a vacatura do lugar, serão abonados todos os vencimentos inerentes aos respectivos cargos, sendo o vencimento de categoria liquidado pela verba orçamental da «Duplicação de vencimentos», que, para êste fim, considerar-se há legalmente roforçada.

Art. 2.º Os governadores interinos ou encarregados do govêrno, a que se refere o artigo antecedente, que sejam funcionários públicos, civis ou militares, emquanto exercerem as suas funções governativas, deixam de ser abonados de todos os vencimentos, subsídios, ajudas de custo, percentagens, emolumentos e quaisquer outras remunerações, fixas ou variáveis, que sejam atribuídas aos seus lugares, comissões ou postos.

Art. 3.º O disposto nos artigos antecedentes considera-se em vigor desde 1 de Julho de 1925 e é aplicável aos casos que, embora anteriores, estavam àquela data aguardando resolução.

Art. 4.º Aos encarregados dos governos gerais, de província e de distrito, que sejam funcionários públicos, civis ou militares, quando no exercício das suas funções governativas, durante a ausência ou impedimento legal dos governadores, por estes estarem fora das sedes dos governos, mas dentro da respectiva colónia, será abonada a importância correspondente a metade das despesas de representação, inerentes aos cargos de governadores, bem como os vencimentos próprios dos seus lugares, comissões ou postos, excluídos os emolumentos, percentagens, ajudas de custo e quaisquer outras remunerações, de carácter variável, atribuídas aos mesmos lugares, comissões ou postos.

§ único. O abono da importância correspondente a metade das despesas de representação, a que se refere êste artigo, será liquidado pela verba orçamental da «Duplicação de vencimentos», que, para êste fim, considerar-se há legalmente reforçada.

Art. 5.º O abono de vencimentos aos governadores gerais das províncias de Angola e Moçambique, actual e temporàriamente, submetidas ao regime de Altos Comissariados, quando no exercício das suas funções governativas, no impedimento, ausência ou falta dos respectivos Altos Comissários, continua a regular-se pelas disposições que lhes estão especialmente consignadas no decreto n.º 9:227, de 9 de Novembro de 1923, quanto à província de Moçambique, e pelo Diploma Legislativo Colonial n.º 62 (decreto), de 25 de Março de 1925, quanto à província de Angola.

Art. 6.º Os governadores gerais e de província, de nomeação efectiva, e os altos comissários, quando em viagem da metrópole para as colónias e vice-versa ou dumas para outras colónias, serão abonados, sem acréscimo de qualquer melhoria, dos respectivos vencimentos de categoria e das despesas de representação, sendo estas liquidadas pela verba orçamental da «Duplicação de vencimentos», que, para tal fim, considerar-se há legalmente reforçada.

§ 1.º Os abonos de que trata êste artigo serão sempre liquidados nas colónias do destino ou na metrópole, conforme se refiram a viagens da metrópole para as colónias, dumas para outras colónias ou de volta para a metrópole.

§ 2.º Não têm direito ao abono das despesas de representação, quando regressem na situação de exonerados ou demitidos.

Art. 7.º Os governadores gerais e de província, de nomeação efectiva ou interina, os altos comissários e os encarregados dos governos, quando ausentes, fora das respectivas colónias, deixam imediatamente de exercer as suas funções governativas e de administração.

Art. 8.º O disposto no artigo antecedente é aplicável aos governadores de distrito, de nomeação efectiva ou interina, bem como aos encarregados dos respectivos governos, quando ausentes, fora da área dos seus distritos.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:303

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, preceituando sôbre a colocação dos funcionários do quadro especial, que transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes para o Ministério da Agricultura;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que sejam transferidos dos capítulos 2.º e 15.º, artigos 5.º e 56.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura em vigor para o ano económico de 1925–1926 respectivamente as quantias de 480$ e 4.620$, correspondentes à importância dos vencimentos e melhorias, respeitantes aos meses de Novembro de 1925 a Junho de 1926, de um terceiro oficial do quadro especial acima designado que, por virtude do decreto de 12 de Setembro último, foi transferido para o Ministério da Instrução Pública, devendo ser descritas aquelas quantias na tabela orçamental dêste Ministério do ano económico de 1925–1926, nos termos seguintes:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério

Artigo 4.º

Pessoal em disponibilidade:

Em serviço (do quadro especial do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

1 Terceiro oficial — vencimento a 720$ (oito meses)	480$00

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 10.º

Artigo 77.º

Melhoria de vencimentos ao pessoal das Direcções Gerais, Repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério . . . . . 4.620$00

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:304

Com fundamento no § único do artigo 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro último, que autoriza o Govêrno a fazer, dentro do Orçamento Geral do Estado para o corrente ano económico, as transferências de verbas que sejam necessárias para ocorrer ao reforço das dotações que se considerarem insuficientes, sem que dessas transferências possa advir aumento de despesa global;

Sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que do capítulo 9.º, «Melhorias de vencimentos», artigo 27.º, «Melhorias de vencimentos a abonar ao pessoal do Ministério do Trabalho, incluindo o dos serviços autónomos», do orçamento do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico, seja transferida a importância de 170.000$ para os capítulos e artigos abaixo designados, quantia que reforça os mesmos capítulos e artigos pela forma seguinte:

CAPÍTULO 2.º

Serviços internos

Artigo 6.º

Material e outras despesas:

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. . . . . 2.800$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral de Saúde

Artigo 21.º

Material e outras despesas:

Pôsto de Desinfecção Pública de Lisboa . . . . . 15.000$00
Pôsto de Desinfecção Pública do Pôrto. . . . . 7.000$00 22.000$00

CAPÍTULO 10.º

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Artigo 28.º

Subsídio para auxiliar as despesas a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

Despesas de anos económicos findos — Complementos das melhorias de vencimentos do cozinheiro e do respectivo ajudante da Casa Pia de Lisboa, respeitantes ao ano económico de 1922-1923. . . . . 1.200$00

CAPÍTULO 11.º

Nacional Fábrica de Vidros de Marinha Grande

Artigo 29.º

Subvenção para pagamento de lenha nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 5:406, de 12 de Abril de 1919:

Para completo pagamento da lenha respeitante ao ano económico de 1924-1925, fornecida em virtude do despacho do Conselho de Ministros, de 6 de Junho de 1925, até os 15:000 esteres a que a mesma Fábrica tem direito anualmente. . . . . 144.000$00

170.000$00

Êste diploma será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e, seguidamente, publicado no *Diário do Govêrno.*

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Govêrno da República, 26 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.*

Aprovado o presente decreto em Conselho de Ministros, de 25 de Novembro de 1925. — O Presidente do Ministério, *Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 11:305

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O julgamento dos processos relativos à falsificação dos produtos alimentares, com excepção do leite, a cargo do Ministério da Agricultura, a que se refere o decreto n.º 11:228, de 29 de Outubro de 1925, será feito em Lisboa e Pôrto, respectivamente, perante o director e inspector da polícia de investigação criminal e seus adjuntos que, entre si, dividirão o serviço, mantendo-se, todavia, para êste efeito, a nomeação a que se

refere o artigo 16.º da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, e nas restantes comarcas pelo respectivo juiz de direito.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Tôrres Garcia* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *João José da Conceição Camoesas* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA